



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de março de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 18/03/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5233

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**TRIBUNAL PLENO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001482-4****IMPETRANTE: HAYDÉE NAZARÉ DE MAGALHÃES****ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE****IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

Mandado de Segurança. Decreto nº 14.529-E, Edital de Promoção nº 002/2012 e Portaria nº 122/SESP/RR/2012. Promoção dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Roraima. Inconstitucionalidade de diversos dispositivos desses atos normativos, a nulificarem-nos na íntegra. Confirmação da inconstitucionalidade apenas do art. 4º do Decreto 14.529-E, e do item 2.6.3 do Edital de Promoção nº 002/2012, impugnados pela impetrante. Precedentes desta Corte. Em relação a todas as demais impugnações, não pode se prestar o writ como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para, em dissonância com o parecer ministerial, conceder apenas parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, e os juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

TRIBUNAL PLENO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001669-4****IMPETRANTE: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO****ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ, OAB/RR Nº 209****IMPETRADO: SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 14.529-E E EDITAL DE PROMOÇÃO Nº 002/2012 - PROMOÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRELIMINARES - ACOLHIMENTO - NÃO CONHECIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer Ministerial, acolher as preliminares suscitadas e NÃO CONHECER do presente mandamus, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Ricardo Oliveira e os juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 12 de março de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

TRIBUNAL PLENO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.12.001718-1 (COM PEDIDO DE LIMINAR)****IMPETRANTE: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO QUE REGULAMENTOU A PROMOÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. IMPETRANTE QUE É PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REGULAMENTAÇÃO À CARREIRA DOS PERITOS CRIMINAIS. PATENTE IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

- A promoção de servidor público e ato complexo que exige regulamentação normativa específica.

- Inconcebível que o decreto regulamentador de uma carreira possa emprestar seus efeitos jurídico-legais a outra carreira diversa.

- Mandado de segurança que não pode se prestar como substitutivo de ação de cobrança.

- Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para, em consonância com o parecer ministerial, denegar a segurança a ordem, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, e os juízes convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

TRIBUNAL PLENO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001616-5.****EMBARGANTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO.****ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS.****EMBARGADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA CAUSA - DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO REJEITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Dr. Leonardo Cupello (Juiz Convocado), Dra. Elaine Bianchi (Juíza Convocada) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedido o Des. Almiro Padilha.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

TRIBUNAL PLENO**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 000.13.000475-7****IMPETRANTE: F. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME.****ADVOGADOS: DR. IGOR TAJRA REIS****DR. JOÃO GUILHERME ZAGALO****IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL. ILEGALIDADE.

- À Administração Pública é vedado reter o pagamento por serviços já prestados por empresa contratada, sob a alegação de não comprovação de sua situação de regularidade fiscal, dado que inexistente previsão legal nesse sentido.

- A retenção, por esse motivo, tende a revelar-se locupletamento indevido, além de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

- Segurança concedida. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, para, em consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos, Lupercino Nogueira, Almiro Padilha, e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**TRIBUNAL PLENO****RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001171-1.****RECORRENTE: GEOVAN DE SOUSA CONCEIÇÃO.****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS.****RECORRIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS.****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 256/258, admito o recurso ordinário.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001668-6**IMPETRANTE: SAMILLY COSTA DANTAS****ADVOGADA: DRA. NAYLA MICHELLE ZAMITH DE OLIVEIRA FREITAS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUARIA JUNIOR****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Cls.
Ao douto Procurador-Geral de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o mérito do presente "mandamus".
Após, conclusos.
Boa Vista, 18 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711056-6

RECORRENTE: LUCIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA
RECORRIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001506-8

AGRAVANTE: CREUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. FEDERICO SILVA LEITE E OUTROS
AGRAVADO: AMERICAN LIFE COMPAINHA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ESMAR MANFER DUTRA PRADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157053-4

AGRAVANTE: COMPAINHA ENERGETICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
AGRAVADO: RUDI STRUCKER
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: ADALGISA ALMEIDA DE SOUZA GONZAGA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: EUCLYDES CALIO FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO DE PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.07.007911-6

AGRAVANTE: SANDOVAL ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903839-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
AGRAVADO: RICARDO SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908100-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: MARCIA ROSIANE CORREA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001536-5
RECORRENTE: DENIS YANETH LARIOS JIMENEZ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO MACEDO
RECORRIDO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T. M. DE CANTUARIA JUNIOR
D E S P A C H O

Remetam-se os autos à douda Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703733-2
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 860/862, em face da decisão que negou seguimento aos recursos extraordinário e especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902504-6
AGRAVANTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

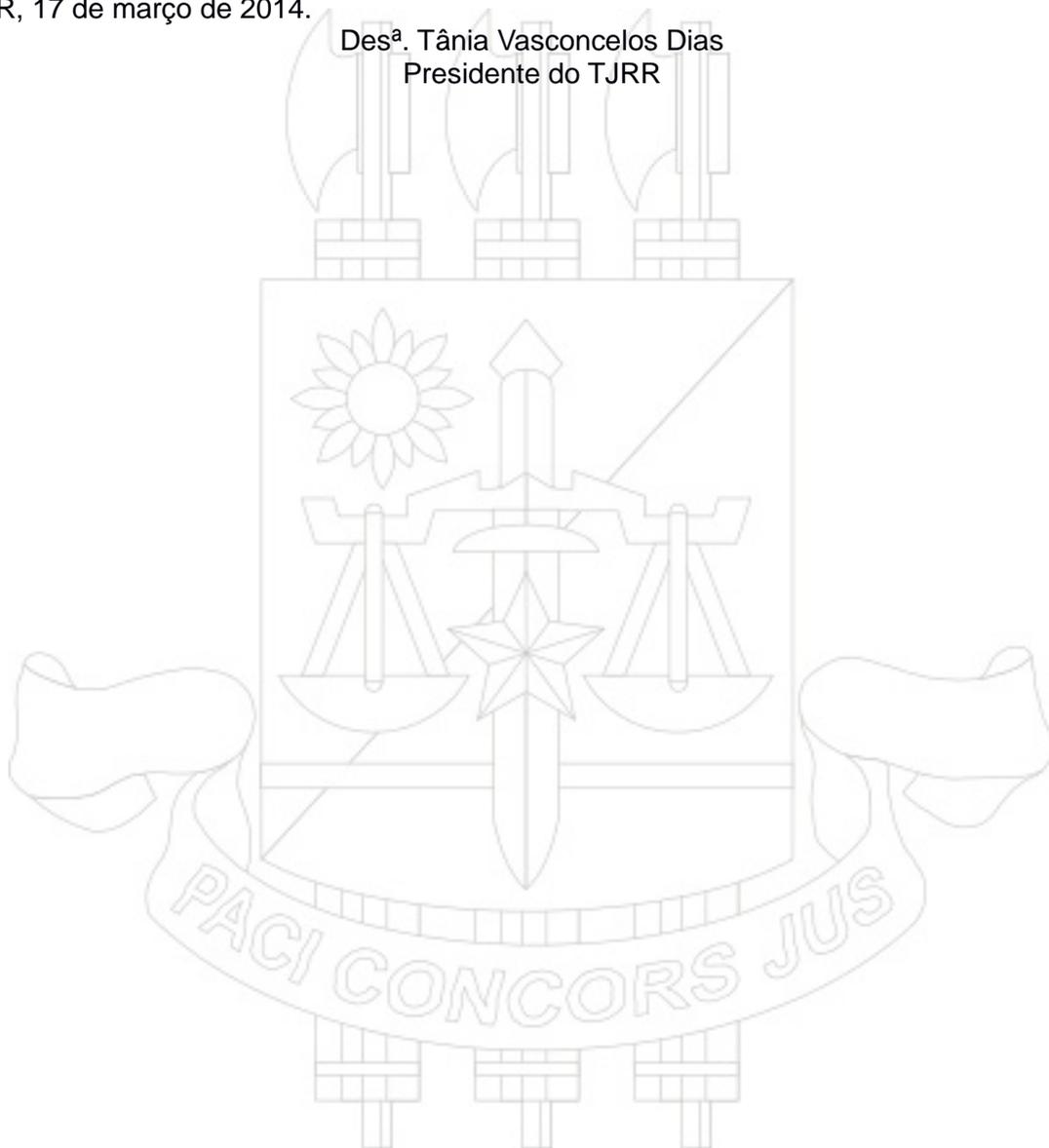
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 133/136, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/03/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 25 de março do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.009152-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO DA SILVA E SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179352-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEBER SILVA LINS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000461-6 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: HIDEORLONE SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911491-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
APELADO: ANDRÉ DE ARRUDA GONDIM
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703032-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADO: CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700031-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001292-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADOS: S L DA SILVA e OUTROS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.09.012553-2 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
APELADA: RAIANE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001196-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN
AGRAVADO: EDILSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. ROSEANE DO VALE CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715116-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
APELADA: LEDA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906346-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: IVAR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184432-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRO LEMOS MELO
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA - Apelação Cível. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. Não verificada. TERMO INICIAL: DATA acertada para a entrega do VEÍCULO. Demora excessiva para cumprimento da prestação. Entrega do bem realizada somente após determinação judicial. Danos morais Constatados. RECURSO PROVIDO.

1. É de três anos o prazo para pretensão de reparação civil contado da data do ato ilícito. 2. In casu, o prazo prescricional começou a fluir da data acertada para a entrega do veículo e não o dia em que o veículo foi adquirido. 3. Excessiva demora para entrega do bem, que se deu somente após determinação judicial. 4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Mauro Campello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700932-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KELLY REGINA SOARES XAVIER

ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - NEXO DE CAUSALIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de atos omissivos, é pacífico o entendimento de que a responsabilidade estatal será objetiva.
2. No entanto, faz-se necessário comprovar o nexo causal entre a conduta e o dano suportado.
3. Inexistência de nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta dos agentes estatais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700111-4 - BOA VISTA/RR

APELANTES: LISIAS ARAUJO DE LIRA e OUTROS

ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - FISCAL

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA ANTIGA PROPRIETÁRIA DOS BENS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE. INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS PERTENCENTES A OUTREM. COMPROVAÇÃO DE POSSE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA, BEM COMO DE IPTU'S DEVIDAMENTE QUITADOS. APLICABILIDADE DO ARTIGO Nº 1.046 DO CPC E DA SÚMULA Nº 84/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A ausência de averbação da transferência do bem no Registro Imobiliário não impede a procedência dos embargos de terceiro, que não se prestam apenas à defesa da propriedade, podendo se fundar exclusivamente na posse, direta ou indireta.
2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro" - Súmula nº 84 do STJ.
3. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704142-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WARNER VELASQUE RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em sentença extra petita, quando esta foi proferida respeitando os limites da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo embargante. 2. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento dos julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903801-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: CERÂMICA URUSSANGA S/A

ADVOGADOS: DR. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JUNIOR

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À MONITÓRIA. AUTUAÇÃO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. EQUÍVOCO DO JUÍZO. PROCESSAMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. TELEOLOGIA DO ART. 1.102-c, § 2º, DO CPC CUMPRIDA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO TOTAL DO FEITO. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, anulando a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****EMBARGADA: MARIA DE LOURDES FERNANDES PESSOA****ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000203-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****AGRAVADO: RUSIVELTE PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA****RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ao interpôr o agravo regimental, é ônus do agravante observar o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Na espécie, o agravante se restringiu a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703812-4 - BOA VISTA/RR**

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
EMBARGADA: ANA PAULA NUNES ALVES HONÓRIO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA -OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SUPRIMENTO PELO PARQUET DE 2º GRAU QUE SE ABSTEVE DE INTERVIR NO FEITO - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO DA APELADA - INOVAÇÃO RECURSAL INADIMITIDA - TERMO INICIAL PARA CALCULO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA TAXA SELIC - DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à intervenção obrigatória do Ministério Público em 1ª instância, tenho que suprida a referida nulidade pelo parquet de 2º Grau, já que não houve qualquer alegação de prejuízo para a parte apelada.
2. No que tange à ausência de representação processual da apelada, tenho que se cuida de verdadeira inovação processual a qual, por certo, não configura omissão, contradição ou obscuridade para os fins dos embargos de declaração.
3. Acompanho o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de determinar que a incidência da Taxa SELIC para atualização da condenação em danos morais se calcule a partir do arbitramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.901153-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
EMBARGADA: MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovimento do recurso.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: ADRIANNE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - ANÁLISE DA MATÉRIA SUCITADA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902973-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EUCILANE FERNANDES SENA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovemento do recurso.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juizes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704916-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADAS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR e OUTRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INEXISTÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – APELANTE CONDENADO AO PAGAMENTO DE MULTA, HONORÁRIOS E DESPESAS DO RECORRIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, bem como em condenar o Apelante por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Lupercino Nogueira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165775-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUVENAL VIEIRA PEREIRA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ELODIR AFONSO REIS BRASIL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão da legitimidade, levantada ex officio pelo juízo sentenciante, subsume-se a não comprovação do "... envolvimento do gerente do banco do Brasil na cidade de Caracaraí nos fatos trazidos pelo autor na inicial...".

2. Restou incontroverso que tal preposto foi responsável pela efetivação do contrato de abertura de crédito rural, bem como daqueles outros em que o apelante foi fiador e avalista, o que demonstra, patentemente, a legitimidade passiva do apelado, já que se discute a nulidade dos referidos contratos na presente demanda.

3. Mostra-se excepcionalmente a presença de error in judicando ao considerar o juízo de piso a ilegitimidade passiva do apelado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7 - BOA VISTA/RR

AUTORA: E. DOS S. S. menor representada por sua genitora VITÓRIA RÉGIA DA SILVA SOUTO

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

E M E N T A

REEXAME NECESSÁRIO - MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO. ART. 5º, LXIX E 37, § 6º, DA CF/88. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE COMPANHEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA APENAS EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. É dever do Estado zelar pela integridade física dos presos sob sua custódia, de modo que o estado responde pelos danos morais experimentados pelos familiares, em razão da morte de detento custodiado em estabelecimento prisional.
2. Indenização. Reduzido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor de indenização fixado a título de danos morais.
3. Sentença mantida nos demais termos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em reformar a decisão de primeiro grau, tão somente em relação ao valor da indenização que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910905-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: ISMAEL AZEVEDO SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE LENTES ESSENCIAIS PARA CORRIGIR A ACUIDADE VISUAL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PERDA DO OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da essencialidade do direito à saúde, o constituinte qualificou as ações e serviços de saúde como prestações de relevância pública, legitimando o Poder Judiciário a agir, quando provocado, nas hipóteses em que os órgãos estatais, de forma irregular, deixam de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social do direito, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante. 2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

2º APELANTE/1ª APELADA: KATIANE LIMA MOTA - RECURSO ADESIVO

ADVOGADA: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. EXEGESE DO § 6º ART. 37 DA CF/88. DEVER DO ESTADO DE INDENIZAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FLUÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. ART. 398 DO CC c/c SÚMULA 54 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DOS VALORES FIXADOS. 1ª APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Em se tratando de Poder Público, a teoria do risco administrativo, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou omissão, independente da prova da culpa na prática da lesão, somente se eximindo a administração, quando houver culpa exclusiva da vítima ou força maior.

2. Para o arbitramento do valor da indenização, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

3. 1º recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado de Roraima e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator) e Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917585-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER e OUTROS

EMBARGADO: MARCO TÚLIO AYRES PINTO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902502-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA PARA ENSEJAR A REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA PELO ÓRGÃO JUDICANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012091-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: EZILDA RITA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O mero inconformismo manifestado no recurso, sem que haja qualquer vício no julgamento, impõe o desprovidimento do recurso.
2. A ausência de omissão, contradição obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.
3. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 11/03/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911636-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADO: JOSEMIR DA SILVA CAVALCANTE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMOU ILICITUDE DA CONDUTA DOS AGENTES MUNICIPAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente,), e Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5 - BOA VISTA/RR
1ª EMBARGANTE/2ª EMBARGADA: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA
ADVOGADO: DR. HERBERT RICARDO LEAL DE SOUZA
2ª EMBARGANTE/1ª EMBARGADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de março de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001481-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
AGRAVADO: OZEAS COSTA COLARES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DE TUTELA ANULANDO ALTERAÇÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR: DESCUMPRIMENTO DO ART 526 DO CPC E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REJEITADA. DESTITUIÇÃO REALIZADA CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1 – A destituição de diretório partidário deve respeitar o direito de defesa em conformidade com o princípio do contraditório e do devido processo legal.

2 – Restou demonstrado nos autos que a destituição do diretório ocorreu em conformidade com as regras constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Conv. Leonardo Cupello (julgador) e a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi (julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3 - BOA VISTA/RR
1ª APELANTE/2ª APELADA: ÉRICA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES
2º APELANTE/1º APELADO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRELIMINARES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. COMUNICAÇÃO REALIZADA VIA PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO. DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE BENS NULA. VÍCIO NÃO COMPROVADO. BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO SE COMUNICAM INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Mauro Campello (Revisor).
Boa Vista, 11 de março de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000212-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADA: ODINEIA CARNEIRO AMORIM
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Ao interpôr o agravo regimental, é ônus do agravante observar o princípio da dialeticidade, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Na espécie, o agravante se restringiu a devolver as razões da apelação, ao passo que a decisão impugnada sequer as conheceu. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184432-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO LEMOS MELO
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: RORAIMA MOTORES LTDA
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Apelação Cível nº 0010.08.184432-5

Indefiro o pedido de fl. 148, facultando-lhe, entretanto, a vista dos autos neste gabinete para a extração de cópias, mediante o recolhimento das custas devidas.

Boa Vista, 10 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.14.000552-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADOS: DR. JEAN PIERRE MICHETTI e OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.14.000552-1

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 251-254, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920324-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JUCINEIDE PIMENTEL SANTOS
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 010.11.920324-7

- 1) Verifico que a parte Apelante e Agravante no Regimental apenso, aviou petição (fls. 79) informando que desiste do Agravo Regimental nº 000 14 000241-1;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Junte-se cópia desta decisão no agravo em apenso;
- 5) Certifique-se o trânsito em julgado em ambos os recursos e arquivem-se.
- 6) Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13.MAR.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000584-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI****AGRAVADO: RICHARDSON THOME MACHADO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0802726-77.2014.8.23.0010, que, considerando o que dispõe o art. 652-A do CPC, fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), determinando, ainda, a "citação da parte Executada para pagar o valor apontado na inicial mais R\$ 400,00, referentes aos honorários acima fixados, no prazo de 03 (três) dias" - fl. 67.

O agravante alega que "não é justo e nem condizente com o princípio legal e natureza alimentar dos honorários advocatícios o valor fixado pelo juízo 'a quo', ainda mais, considerando-se a possibilidade real do processo tramitar por longos anos exigindo-se do profissional dedicação e zelo (o que certamente irá ocorrer) e, no final, seja o mesmo remunerado com a ínfima importância de R\$ 1.000,00" - fl. 07.

Aduz, outrossim, que na fixação da verba honorária não foram sopesadas as particularidades do processo executivo e, tão pouco, a natureza e importância da causa, diante do seu elevado valor.

Requer, por seu turno, o provimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão objurgada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, por se tratar de Ação de Execução, não há que se falar no percentual mínimo de honorários advocatícios previstos no § 3º do art. 20.

De acordo com o disposto no § 4º do citado dispositivo, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Tais alíneas referem-se ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

No caso sub examine, o agravante propôs uma Ação de Execução de Título Extrajudicial baseada em uma Cédula de Crédito Bancário, apontando como valor da causa o total de R\$ 34.929,99 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), encontrando-se a execução em sua fase inicial, o que impossibilita a análise de todos os critérios elencados nas alíneas supracitadas, notadamente o grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

Por isso, entendo que o valor da causa é o referencial a ser considerado na fixação dos honorários, que deve ser feita de forma equitativa.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 275.794,14 (duzentos e setenta e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), o valor dos honorários deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.000400-5, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 17/09/2013, DJe 19/09/2013, p. 20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE FORMA EQUITATIVA. § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, não há como aferir todos os critérios elencados nas alíneas do § 3º do CPC, tais como grau de zelo do profissional e o trabalho realizado pelo advogado.

2. Dessa forma, o valor da causa é o principal referencial a ser utilizado pelo juiz, o qual deve fixar a verba a partir de uma apreciação equitativa.

3. Considerando que o valor da causa é R\$ 26.612,16 (vinte e seis mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), o valor dos honorários deve ser majorado para o patamar equivalente a 10% do valor da causa.

4. Recurso conhecido e provido.

(TJRR - AgInst 0000.13.001042-4, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/10/2013, DJe 06/11/2013, p. 15)

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão hostilizada, majorando os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000644-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. PRYSCILA DUARTE NUNES e OUTROS

AGRAVADO: PEDRO OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

Sustenta o agravante que a decisão atacada merece reforma porque na espécie não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ainda, alega que é inegável a existência do débito, razão pela qual legítima é a inclusão nos órgãos de restrição de crédito. Outrossim, que a decisão causa prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, cuja proteção deve ser garantida. Aduz também que com inadimplemento justifica a busca e apreensão do bem, e assim o é a fim de evitar o prejuízo do agravante. Por fim, sustenta que o pedido de concessão de justiça gratuita deve ser indeferido.

Por isso, requer a revogação liminar da decisão hostilizada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719232-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ETEVÃO SALES CRUZ
RELATORA: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que sou impedido para atuar no presente feito. Explico.

A Autora contratou o escritório de advocacia em que minha filha atuava e, de acordo com a apelação de fls. 96/116, num período em que o desligamento dela ainda não havia sido concluído. Por exemplo: ainda utilizavam o nome Chagas e Padilha Advogados Associados.

Por essas razões, declaro-me impedido de processar e julgar esta apelação, conforme o inc. IV do art. 134 do CPC.

Redistribua-se a outro relator sem prejuízo da devida compensação.

Boa Vista, 07 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904791-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LEONARDO DELFINO CONCEIÇÃO
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A CFI, em face da sentença de fl. 42, exarada pelo MM. Juiz de Direito atuando no Mutirão Cível, que julgou extinta sem resolução do mérito a Ação de Busca e Apreensão, diante da ausência de pressuposto de validade intrínseco, consistente na incompetência do Juízo.

O recorrente pugna pela reforma do decisum, afirmando a necessidade de arguição de incompetência por meio de exceção, bem como a prevalência do princípio pacta sunt servanda.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença vergastada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões (fl. 49).

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque a jurisprudência tem entendido que, em se tratando de relação de consumo, assume a competência caráter absoluto, a fim de se proporcionar ao consumidor, parte mais fraca da relação, ampla possibilidade de defesa.

Sendo um dos princípios fundamentais que regem as relações de consumo o da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), não prevalece cláusula constante de contrato de adesão, que elege foro distante do domicílio do consumidor, para dirimir eventuais conflitos resultantes do pacto.

Em casos assim, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que se trata de incompetência absoluta, pelo que o julgador não só pode, como deve declinar de ofício de sua competência, em favor do Juízo da Comarca em que é domiciliado o consumidor.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. NULIDADE. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.

I. Reconhecida nas instâncias ordinárias a relação de consumo estabelecida entre a instituição financeira e o beneficiário de crédito bancário em contrato objeto de ação revisional, bem como a nulidade de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, estabelece-se a competência absoluta, definida pelo foro do domicílio do réu (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), nos termos da jurisprudência assentada na egrégia Segunda Seção (CC n. 17.735/CE, Rel. Min. Costa Leite, DJU de 16.11.1998).

II. Incidentes os preceitos da Lei n. 8.078/90 aos contratos de crédito ao consumidor firmados por instituições financeiras.

III. Recurso não conhecido.

(STJ, REsp nº 445.214/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 24.9.2002, DJ 9.12.2002, p. 352, grifos nossos).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante.

(STJ, CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...).

(STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009).

Assim, conclui-se que a competência territorial nas relações de consumo é absoluta, levando em conta que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC define como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos que não devem ser interpretados como eleição de foro que melhor convém à solução do litígio, mas aquele que torna mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário, cabendo de ofício, nos termos do artigo 113 do CPC, a declaração de incompetência.

Ante tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001654-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: LUIZ WALLACE BARRETO BRASIL e OUTROS

ADVOGADAS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO e OUTRA

AGRAVADO: CAIXA SEGUROS/CAIXA SEGURADORA S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente das informações prestadas pelo Juiz a quo à fl.41.

2. O recurso já foi julgado na sessão do dia 25/02/2014.

3. Aguarde-se o prazo para o trânsito em julgado na Câmara Única.

4. Publique-se.

Boa Vista - RR, 13 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001106-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIETE SILVA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Ciente das informações prestadas pelo Juiz a quo à fl.51.
2. O recurso já foi julgado na sessão do dia 25/02/2014.
3. Aguarde-se o prazo o para trânsito em julgado na Câmara Única.
4. Publique-se.

Boa Vista - RR, 13 de março de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.151027-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. E. P. DE F. e J. E. P. DE F. menores representadas por sua genitora E. P. DE F.
ADVOGADA: DRA. NEUZA SILVA OLIVEIRA
APELADO: J. R. DE O. J.
ADVOGADA: DRA. IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010.06.151027-6

- 1) Apesar da petição de fls. 334 dirigir-se ao juízo de 1º grau, os autos encontram-se conclusos à minha relatoria;
 - 2) Portanto, defiro pedido de fls. 334, com os benefícios da assistência gratuita judiciária e demais emolumentos naquele Cartório (CF/88: art. 5º, LXXVI, a);
 - 3) Cumram-se tais diligências com a maior celeridade possível;
 - 4) Após, intime-se a DPE se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação recursal.
 - 5) Intimem-se, publique-se, cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 21.FEV.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911495-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBREIRA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702456-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA****APELADO: JOSÉ FERNANDES BARBOSA****ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 010.12.702456-9

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decimum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos;

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 de março de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.13.000917-8 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: CONCRIEL - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS e OUTRO****EMBARGADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. LÚCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA e KARÉN MACÊDO DE CASTRO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 000.13.000917-8

Cls.

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 1.189/1.1911.

Após, conclusos.

Boa Vista, 12 de março de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700932-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: KELLY REGINA SOARES XAVIER****ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTROS****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fls. 119/120, bem como o que conta do extrato de ata de fl. 122, encaminho novo acórdão, com a composição correta do julgado, para republicação.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001553-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JONENSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR para que, no prazo de 48 horas, remeta o CD-ROM contendo todos os depoimentos de testemunhas, informantes e do interrogatório do réu, bem como da Sessão do Júri;

II - Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de março de 2014.

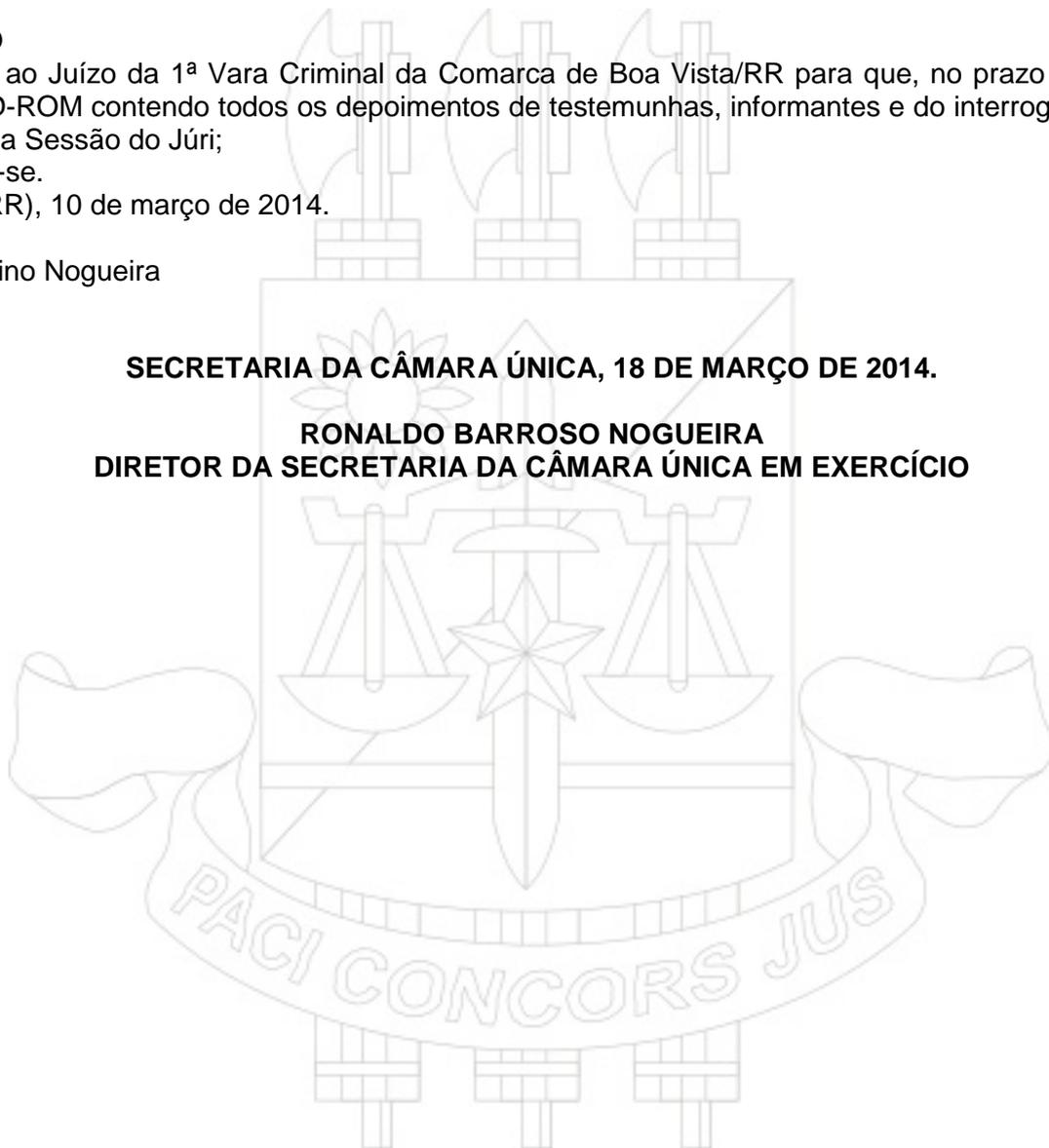
Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE MARÇO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA EM EXERCÍCIO



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 367, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para entrada em vigor da Portaria n.º 099, de 10.01.2014, que disciplinou a solicitação, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, publicada no DJE n.º 5190, de 11.01.2014 e republicada no DJE n.º 5207, de 06.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 368, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.9 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria operacional de Acompanhamento de Gestão, área: Pessoal - Admissão:

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Charles Sobral de Paiva	Coordenador de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
Claudeane Bezerra de Moura	Técnica Judiciária	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de maio para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 369, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.5 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria operacional de Acompanhamento de Gestão, área: Execução Contratual – Contratos de Aquisição de Bens:

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador de Acompanhamento de Gestão	Coordenador
Gilsembergue Almeida Lacerda	Técnico Judiciário	Membro
Felipe Anderson Pessoa de Freitas	Estagiário	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de abril para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 370, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o item 3.2 do Plano Anual de Atividades – 2014 (PAA), aprovado dia 28.11.2013, no procedimento administrativo 18851/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores abaixo para compor a equipe de auditoria de natureza operacional – ANOp, área: Passivo – Tributos e Obrigações Acessórias:

Maria Josiane Lima Prado	Coordenadora do Núcleo de Controle Interno	Supervisora
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Coordenador de Auditoria	Coordenador
Mário Jonas da Silva Matos	Técnico Judiciário	Membro
Luan de Araújo Pinho	Contador	Membro

Art. 2.º - Nas licenças e afastamentos legais do supervisor e do coordenador, responderão os respectivos substitutos.

Art. 3.º - A equipe terá prazo até 30 de maio para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 371, DO DIA 18 DE MARÇO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/16318, publicada no DJE n.º 5230, de 14.03.2014,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar de 27.02.2014, da Portaria n.º 1564, de 18.10.2013, publicada no DJE n.º 5140, de 19.10.2013, que autorizou o afastamento do servidor **JOSE EDGAR HENRIQUE DA SILVA MOURA**, Técnico Judiciário, para participar do Curso de Formação Profissional no cargo de Delegado de Polícia – 5.ª Classe do Estado do Amazonas, mantida sua lotação no 1.º Juizado Especial Cível.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

COMISSÃO DO V CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**V CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 03/2014**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO V CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Divulgar o Resultado Preliminar do V Concurso de Remoção, nos termos do item 3.4 do Edital n.º 01/2014, de 7 de março de 2014, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar desta publicação para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

Art. 3.º O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

Parágrafo único. Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

Art. 4.º Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

Art. 5.º Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
3011049	Aline Bleich Sander	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal de Competência Residual	2.ª Vara Cível de Competência Residual

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/03/2014****Procedimento Administrativo nº 3001/14****Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento de duas vagas de membro da Turma Recursal - critério de MERECIMENTO**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo para preenchimento de duas vagas de membro da Turma Recursal pelo critério de merecimento.

A notícia da existência de duas vagas a serem preenchidas foi veiculada por meio do Edital nº 001/14 (fl. 02), publicado no DJE nº. **5216** de 19.02.2014 e expedido segundo as regras das Resoluções nº 02/2007 – CM, nº 01/2010 – CM e Resolução nº 106/2010 – CNJ.

Foram apresentados três requerimentos de inscrição (fls. 09/240).

Decido.

Os interessados preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 – CM e serão avaliados segundo as normas das Resoluções nº 106/2010 – CNJ, nº 01/2010 – CM e do Provimento nº 022/12 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante todo o exposto, **defiro** as inscrições dos Magistrados *Erick Linhares*, *César Alves* e *Cristóvão Suter* para disputa pelas duas vagas de membro da Turma Recursal pelo critério de merecimento.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3628/2014**Origem:** Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito.**Assunto:** Prorrogação de licença.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11);
 2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde da requerente, no período de 06 e 07.03.2014.
 3. Publique-se.
 4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
- Boa Vista, 18 de março de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Faça valer a Lei.

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

Art. 5º, I da Constituição Federal



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/03/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2012/3235

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

Advogados: Maurício Zockun – OAB/SP nº. 156.594

Rafael Valim – OAB/SP nº. 248.606

Gustavo Marinho de Carvalho – OAB/SP nº. 246.900

João Félix de Santana Neto – OAB/RR nº. 091-B

DECISÃO

Trata-se de pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, com adiamento da sessão de julgamento do presente procedimento, apresentado pelo candidato Juiz Mozarildo Cavalcanti.

Alega o requerente que, após o prazo para apresentação de impugnação, franqueado igualmente a todos os candidatos, e que precedeu a inclusão do feito em pauta para julgamento, não teve ele acesso às impugnações dos demais candidatos e nem a “eventuais documentos novos” juntados por outros concorrentes, pela CGJ ou outros órgãos administrativos, o que feriria os princípios da publicidade e do contraditório.

Por fim, assevera que, na qualidade de autor do PCA 6711 do CNJ, irá solicitar dilação do prazo para julgamento deste feito, para que se observe os princípios mencionados.

É o que há a relatar.

Decido.

Após cientificação desta Corregedoria acerca da decisão do Conselho Nacional de Justiça, determinando o prosseguimento deste feito, dentro dos parâmetros estipulados por aquele Conselho, foram os autos devidamente instruídos e, após a reunião dos dados necessários ao julgamento, facultando-se prazo comum aos candidatos para impugnação, com cópia integral dos autos, na forma do que está disposto no art. 13, da Resolução nº. 01/2010, do Conselho da Magistratura, não há previsão legal para vista aos candidatos para ciência das impugnações, o que levaria a um ciclo interminável de razões e contrarrazões, como se fora um processo judicial/contencioso, em que figurassem como partes antagônicas os candidatos.

A mencionada regra é bastante clara e segura, ao determinar que após o recebimento das impugnações, as informações serão participadas apenas aos integrantes do Tribunal Pleno.

Ademais, não foram coletados dados e nem juntadas novas informações administrativas ou que tenha o condão de influenciar de forma alguma na aferição de pontos para os candidatos.

Aliás, as matérias eventualmente trazidas aos autos por intermédio de impugnações devem ser revistas pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que será examinado o acesso/promoção (art. 13, da Resolução 01/2010, do Conselho da Magistratura).

Assim, diante da falta de previsão legal, e inexistindo a juntada de novos dados estatísticos após a apresentação das impugnações, indefiro o pedido em questão.

Publique-se e Intime-se.

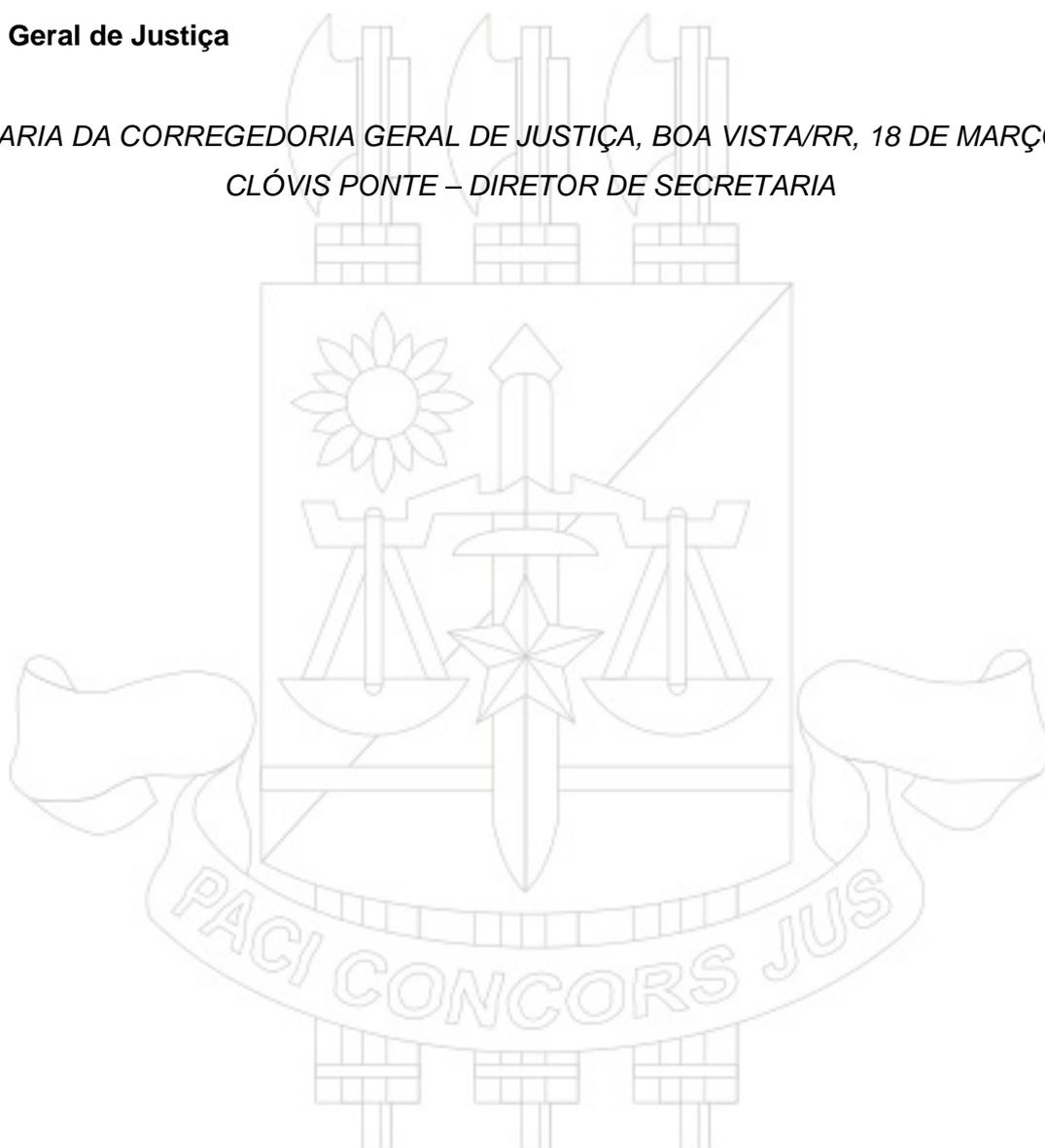
Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE MARÇO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/03/2014

AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2013** (Proc. Adm. n.º 2013/12922), anteriormente marcado para 18/03/2014, face ter sido suspenso em virtude da interposição de Pedido de Esclarecimento próximo à realização do certame, para data e horário a seguir:

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de suprimentos de informática - Cartuchos de tinta e Toners.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 24/03/2014, às 10h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 24/03/2014, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, podendo, também, ser acessado através do site do TJ/RR: www.tjrr.jus.br, em Licitação – CPL, após, em Editais.

O provedor do sistema do Banco do Brasil – **Licitação n.º 528349** – poderá ser acessado para cadastramento de propostas de interessados referente ao Pregão Eletrônico n.º 069/2013, conforme o edital III rerratificado.

Boa Vista (RR), 18 de março de 2014.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 9825/2013****Origem: Assessoria Militar - TJRR****Assunto: Inclusão de Policiais Militares cedidos ao TJRR no plano de saúde UNIMED****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo em que o Chefe da Assessoria Militar do TJRR solicita verificar a possibilidade de incluir no plano de saúde UNIMED os Policiais Militares "cedidos" a esta Corte.
2. O Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas acolheu o parecer de fls. 12/14 e sugeriu a abertura de procedimento administrativo para fins de esclarecer os questionamentos quanto ao enquadramento dos policiais militares como cedidos ou não a esta Corte, e para verificar a regularidade do pagamento do auxílio alimentação feito pela folha de pagamento do TJRR, conforme decisão proferida no PA nº 2012/8403.
3. Consta esclarecimentos da Assessoria Militar à fl. 22.
4. Instada a se manifestar, a gestora do contrato acolheu o parecer de fls. 23/24-v, acenando negativamente para o pleito em questão por carência de legalidade (fls. 20, 23/25-v).
5. É o relato. **Decido.**
6. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através do Contrato nº 56/2010, disponibiliza aos seus servidores e magistrados o Serviço de Assistência Médica, por meio do plano de saúde UNIMED. Esse plano de assistência encontra respaldo na Resolução TP nº 18/2004, o qual dita, em seu art. 2º, §1º, que serão considerados titulares:
 - a) os magistrados, ativos ou inativos;
 - b) os servidores efetivos, ativos ou inativos;
 - c) os pensionistas;
 - d) os ocupantes de cargo comissionado; e
 - e) os servidores cedidos com ônus para o TJRR. (g.n.)
7. Ocorre que, embora haja previsão para inclusão de servidores cedidos com ônus para esta Corte, os policiais militares, a exceção dos que detêm cargo em comissão na Assessoria Militar do TJRR, não se encontram nessa condição, posto que apenas foram lotados na Assessoria Militar, a qual compõe a estrutura organizacional da Corporação Polícia Militar, segundo arts. 29, inciso II, e 31 e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 081, de 10 de novembro de 2004, a qual modificou a LCE nº 027/98.
8. Soma-se a isso o fato de que o pagamento desses profissionais é efetuado pela corporação de origem, não havendo, portanto, o enquadramento dos militares no quadro de servidores do TJRR, o que já inviabiliza qualquer operação de desconto, que deve incidir sobre a remuneração.
9. Ademais, a Resolução TP nº 55/2011 bem dispõe sobre as condições do servidor cedido, autorizando tal situação apenas para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, condicionando o ônus da remuneração ao órgão ou à entidade solicitante, o que não é o caso.
10. **Ante o exposto**, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 23/24-v e, ante a inexistência de norma autorizadora que atenda ao pleito inicial, e com base no art. 18 da Resolução TP nº 18/2004, **indefiro** a inclusão de policiais militares, lotados na Assessoria Militar, no plano de assistência à saúde desta Corte, a exceção daqueles que detenham cargo em comissão, nos termos do art. 2º, §1º, "e", da citada norma.
11. Quanto aos policiais militares inseridos indevidamente no plano, determino à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas que efetue a exclusão, antes, contudo, notificando-os para que, no prazo de 30 dias, possam providenciar, às suas expensas, a migração ou inclusão num outro plano, caso queiram.
12. No tocante à regularidade do pagamento do auxílio-alimentação dos policiais militares, considerando o disposto nos itens 16 a 21 do parecer de fls. 12/14, e na decisão presidencial de fl. 52 do PA nº 8403/2012, determino a abertura de procedimento de procedimento administrativo com o seguinte assunto: "*Regularidade do pagamento do auxílio-alimentação dos policiais militares que prestam serviços no TJRR*", bem como a sua remessa à SDGP para instrução e manifestação.
13. Publique-se e certifique-se.
14. À Assessoria Especial desta Secretaria para cumprimento dos itens 11 e 12.
15. Após à SDGP para adoção das providências determinadas.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 17488/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 32/2013, Lote 02 – Empresa REDE GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E CARTÕES LTDA-ME

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 032/2013, Lote 02, que tem por objeto a aquisição de material permanente, cuja detentora é a empresa REDE GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E CARTÕES LTDA. - ME, registrado no sistema ERP sob nº 73/2014 (fl. 48-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 10/12, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 49/50.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 53.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 32/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 48, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 53, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** de bebedouros, nas quantidades e especificações contidas à fl. 48-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 2.762,06 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 9871/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 09/2013, Lotes 01, 02 e 05 – Empresa COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº 009/2013, Lotes 01, 02 e 05, que tem por objeto a aquisição de material de consumo, cuja detentora é a empresa COMERCIIUM EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, registrado no sistema ERP sob nº 072/2014 (fl. 170-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 05/06, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa esta demonstrada às fls. 172, 173-v e 174.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 176.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 09/2013 e o pedido devidamente justificado - fl. 170, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 176, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos materiais de consumo, nas quantidades e especificações contidas à fl. 170-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 23.309,10 (vinte e três mil, trezentos e nove reais e dez centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 085/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e a Fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa TNL PCS S/A - OI, referente à prestação de serviços de *link* dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se o presente procedimento administrativo de acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 012/2012, firmado com a empresa TNL PCS S/A, referente à prestação de serviços de link dedicado para provimento de acesso a internet, com velocidade mínima de 6 MBPS para esta Corte de Justiça.
2. Conforme informado nos autos a empresa contratada foi incorporada pela empresa OI MÓVEL S/A, havendo, ainda, manifestação favorável quanto à prorrogação contratual pelo período de 12 (doze) meses - fl. 59.
3. Restou evidenciado o cumprimento dos requisitos de habilitação e a ausência de prejuízos na continuidade da execução do contrato pela empresa incorporadora.
4. Desta forma, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 134/136 e na manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 137-v, e considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa - fl. 131; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista - fls. 96/96-v e 132; a declaração de antinepotismo - fl. 133; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 12/2012, mediante Termo Aditivo, para modificar a titularidade da empresa contratada para OI MÓVEL S/A, em razão da incorporação da empresa TNL PCS S/A, bem como para prorrogá-lo pelo prazo de 12 (doze) meses, na forma permitida pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sexta do instrumento contratual, nos termos da minuta colacionada às fls. 136-v/137.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
7. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, análise do pedido de reajuste formulado pela Contratada e demais medidas pertinentes

Boa Vista – RR, 14 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 3917/2013

Origem: Seção de Infraestrutura e Logística

Assunto: Contratação por estimativa de empresa especializada em confecção de persianas.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 109/110.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 010/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na Formação de registro de preços para o fornecimento e instalação de persianas para os prédios pertencentes ao Poder Judiciário, conforme Termo de Referência n.º 012/2014 (fls. 26/32), cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa **CASA**

DAS CORTINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, com proposta no valor de **R\$ 128.568,20** (*cento e vinte e oito mil e quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos*)

3. Providencie-se a homologação no site *licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Após, à SGA em conformidade aos arts. 7º, parágrafo único, e 8º, inciso I, alínea "a", ambas da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 2901/2014

Origem: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Curso de formação eficaz para pregoeiros - Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede e Francinéia de Sousa e Silva

DECISÃO

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar "**Curso de Formação Eficaz para Pregoeiros**", a ser realizado no período de 24 a 26 de março de 2014, na cidade de Brasília/DF, conforme justificativa de fl. 02.
2. Considerando que o deslocamento das servidoras para participar do curso em questão foi autorizado pela Presidência desta Corte (fl. 35), que empresa a ser contratada encontra-se regular (fls. 23/24 e 37), e que nos autos constam declaração de antinepotismo (fl. 25), demonstração de capacidade técnica (fl. 26), informação de disponibilidade orçamentária (fl. 32) e parecer jurídico pela legalidade da contratação (fls. 38/39), **ratifico a inexigibilidade de licitação** reconhecida à fl. 39-v, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **CAPACITY TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO LTDA**, no valor total de R\$ 4.980,00 (*quatro mil novecentos e oitenta reais*), referente à inscrição das servidoras Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede e Francinéia de Sousa e Silva, no curso especificado no item 1.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho e deliberação quanto ao pagamento das diárias.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, e comunicação à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens aéreas e demais publicações atinentes ao afastamento das servidoras.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**ERRATA:**

Na Decisão referente ao Documento Digital n.º 2014/3426, publicada no DJE 5232 de 18.03.2014,

Onde se lê: “no período 11 e 28/02/2014”.

Leia-se: “no período de 11 a 28/02/2014”.

Documento Digital n.º 2014/2983**Origem: Eunice Machado Moreira, Oficiala de Justiça - em extinção****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido de alteração de férias para usufruto no período de 04 a 13.07.2014 (10 dias);
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3553**Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia****Assunto: Substituição de servidora****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FÁBIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção Projetos Técnicos e Arquitetônicos, no período de **06 a 23.03.2014**, em virtude de recesso da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/3575**Origem: Divisão de Redes****Assunto: Indicação de servidor para substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela

Chefia da Seção de Infraestrutura de Redes no período de **10 a 19.03.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

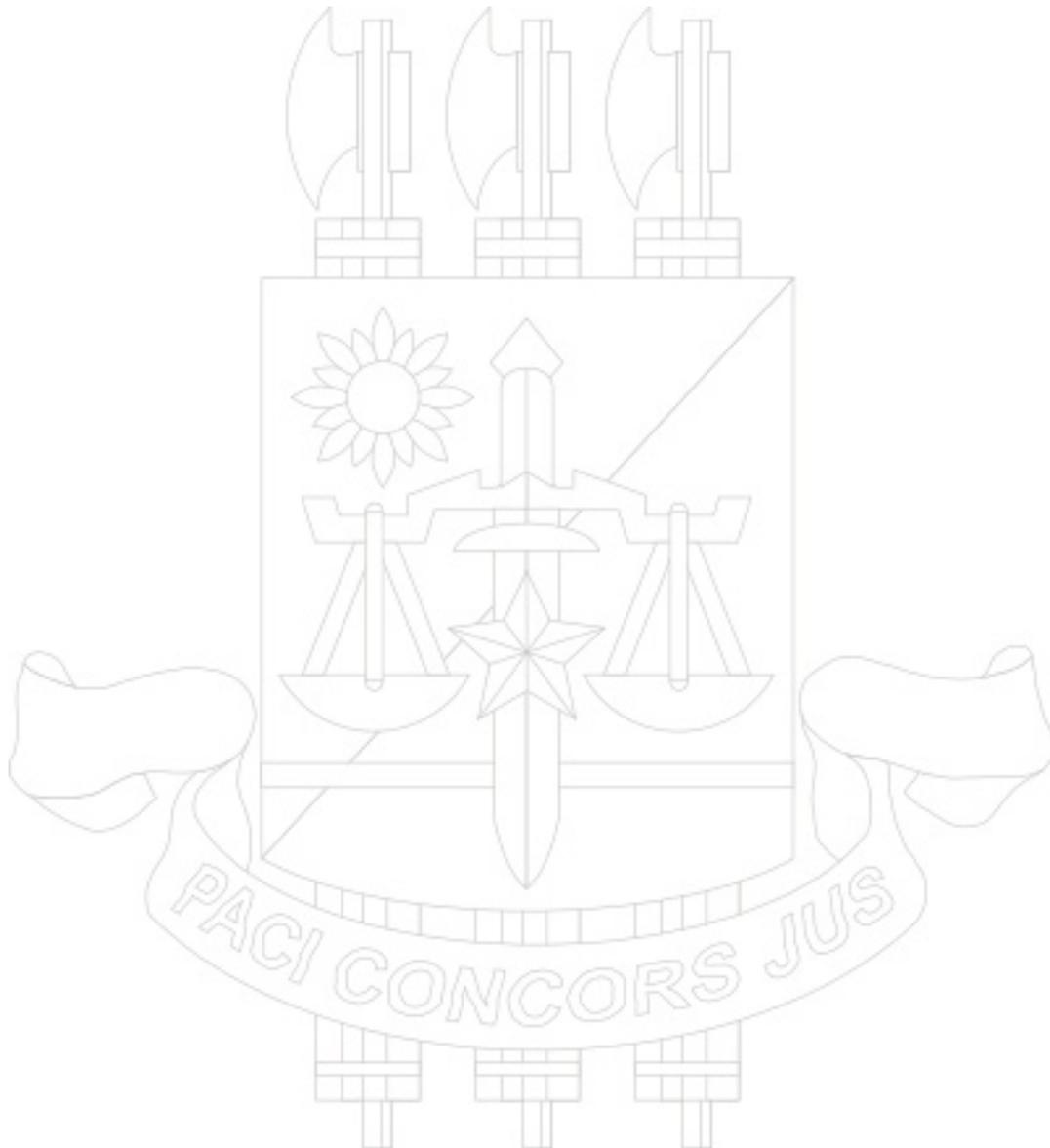
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 18 de março de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/03/2014

Ata de Registro de Preços N.º 007/2014**PROCESSO Nº 2013/19685****Pregão nº 005/2014**

Aos 28 dias do mês de de , no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, s/n.º , Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de papel para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º /, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: RYMO IMAGEM E PRODUTOS GRÁFICOS DA AMAZÔNIA LTDA**CNPJ:** 14.220.230/0001-70**ENDEREÇO:** AV. AJURICABA, Nº 1005, CACHOEIRINHA – CEP: 69.065-110 – MANAUS – AM**REPRESENTANTE:** JARDEL ALVES XAVIER**TELEFONE/FAX/CEL:** (92) 2101-9259/2101-9250/9603-4720, **E-MAIL:** VENDAS@RYMO.COM.BR**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**LOTE Nº 01**

ITEM	Especificação	Und	Quant	Marca / Modelo	Valor Unit.	Valor Global
1.1	Papel A4, alcalino , medindo 210mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m², cor branca, em resma com 500 folhas, com selos ISO 9001, ISO 14001 e INMETRO, proveniente de florestas e renováveis e demais especificações conforme Termo de Referência nº 06/2014.	Resma	10.000	Inter Paper Chamex	10,71	107.100,00
1.2	Papel A3, alcalino , medindo 420mm x 297mm, gramatura igual a 75g/m², cor branca, em resma com 500 folhas, com selos ISO 9001, ISO 14001 e INMETRO, proveniente de florestas e renováveis e demais especificações conforme Termo de Referência nº 06/2014.	Resma	200	Inter Paper Chamex	25,00	5.000,00

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretaria de Gestão Administrativa

3º Republicação da Ata de Registro de Preços N.º 009/2013**PROCESSO Nº 2012/20119****PREGÃO Nº 019/2013**

Aos 14 dias do mês de **junho** de 2013, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de material de consumo - Limpeza e Copa**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **019/2013**, dos anexos e das propostas apresentadas pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata,

independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12 (doze)** meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: Comerciun Empreendimentos Ltda - Epp

CNPJ: 04.926.357/0001-56

Endereço: Rua Professor Diomedes, nº 229-A, Cep. 69.301-260, Centro, Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Lyzandro Fernandes Furtado

TELEFONE/FAX: (95) 3624-8639/3623 /8114-1812/ 8805-1815 E-mail:

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até **60 (sessenta) dias consecutivos**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 – Sem alteração

Lote nº 02 – Sem Alteração

Lote nº 05 – Sem Alteração

EMPRESA: T.GOMES DE OLIVEIRA – ME

CNPJ: 16.685.162/0001-40

Endereço: Rua Coronel Mota, nº 676 – Sala 05 – Cep: 69301-120 – Boa Vista – RR

REPRESENTANTE: Marcos Vinícius Ferreira

TELEFONE/FAX: (95) 3623-1377

E-mail: zettaempresarial@live.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE Nº 04 – SEM ALTERAÇÃO

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretaria de Gestão Administrativa

Portaria nº 015, de 18 de março de 2014.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E
FISCALIZAÇÃO OBJETO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2014 – LOTE 01 -
PREGÃO ELETRÔNICA 005/2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 007/2014, assinado com a Empresa **Rymo Imagem e Produtos Gráficos da Amazônica Ltda**, referente ao Pregão Eletrônico nº 005/2014 - Procedimento Administrativo nº 19685/13, aquisição de material de expediente

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Elaine Magalhães Araújo, matrícula nº 3010162**, chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preço em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora **Rosyrene Leal Martins, matrícula nº. 3020252**, auxiliar administrativa (Seção de Almoxarifado), para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos da titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

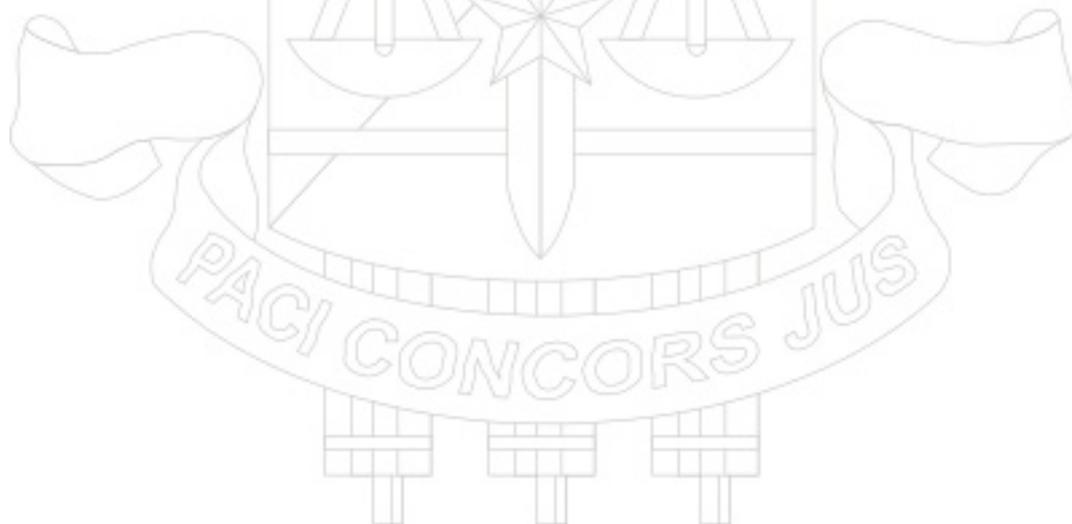
Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9450/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de serviço de recepção nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. Trata-se de procedimento aberto para contratação do serviço de recepção, com qualificação em telefonia, para executar serviços nos locais determinados pelo TJRR.
2. Vieram os autos a esta SGA para reanálise do TR n.º 073/2013, de fls. 269/289, com sua adaptação aos termos acordados na reunião ocorrida em 23.01.2014 (fls. 256), cujos participantes decidiram pela separação de lotes do cargo de recepcionista e telefonista, entre outros ajustes, tendo sido, ainda, alterado o item 12 do TR, que passou a prever os índices estabelecidos na Portaria n.º 306/2014, para o caso de cálculo de multas contratuais.
3. A Assessoria Jurídica da SGA analisou o procedimento às fls. 290 e opinou pela aprovação do novo Termo.
4. Assim, acolho o parecer jurídico de fls. 290, **torno sem efeito a decisão** de fls. 244-v e **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria n.º 738/2012, o **Termo de Referência** n.º 73/2013, fls. 269/289.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Comissão Permanente de Licitação para adequação da minuta de edital.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 13/03/2014

Ref.: Memo. Nº 009/Gab/RIis/TJRR (CRUVIANA 2014/2919).

DECISÃO

Trata-se de pedido do Excelentíssimo Juiz Renato Albuquerque, Juiz Titular de Direito da Comarca de Rorainópolis, no qual solicita o credenciamento do Servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, Oficial de Justiça, matrícula 3011671, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza a motocicleta BROS-NXR placa NAS 6030.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Por essas razões, credencio o Servidor **ROCIELBERT ARNETTO RODRIGUES SILVA**, pelo período de dois anos, para que conduza a motocicleta BROS-NXR placa NAS 6030, ressaltando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/2258

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a Possibilidade de doação de mobiliário à UERR.**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fl. 05.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 07-v.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se a baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Humberto Lanot Holsbach
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/16663

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de mobiliário e equipamentos de informática à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 06/06-v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 10-v.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se a baixa patrimonial e contábil dos bens.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2013/11014

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

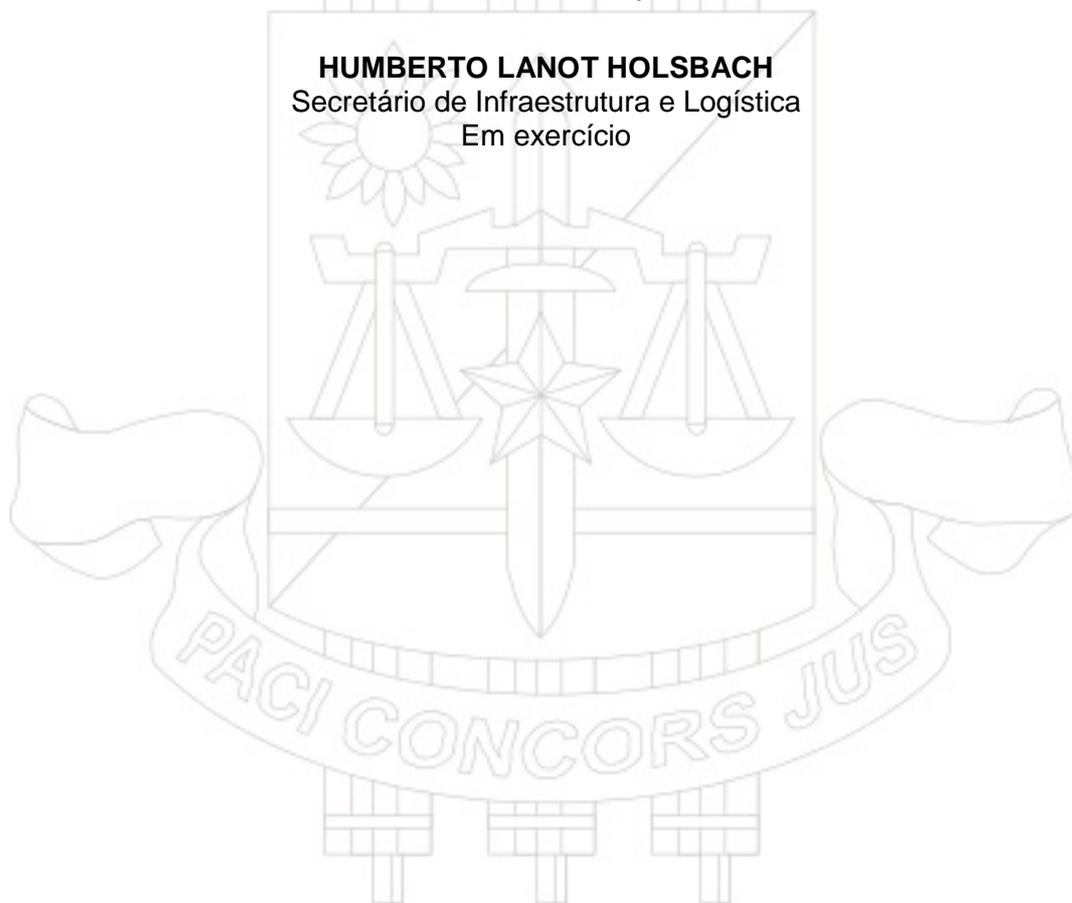
Assunto: **Doação de Equipamentos de informática à Defensoria Pública do Estado de Roraima .**

DECISÃO

1. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 07/07v.
2. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 10-v/11.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.
5. Por fim, proceda-se a baixa patrimonial e contábil dos bens

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

HUMBERTO LANOT HOLSBACH
Secretário de Infraestrutura e Logística
Em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **3.649/2014**

Origem: **Reginaldo Rosendo – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, em atendimento ao Ofício Gab. nº 017/2014.	
Data:	6 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Rosendo	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **3.857/2014**

Origem: **José Aires de Alencar – Oficial de Justiça**

Almério Monteiro de Souza – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almério Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracaraí – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com as populações dos municípios, para divulgação dos serviços que serão oferecidos pela Vara Itinerante e parceiros durante visita prevista para ocorrer no período de 6 a 12 de abril do corrente ano, bem como verificação de local para atendimento, hospedagem e alimentação das equipes.	
Data:	27 a 28 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar Almério Monteiro de Souza	Oficial de Justiça Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) 1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.327/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/13v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Serra da Lua Fazenda Castelão e município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	4 a 7 de fevereiro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.688/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 19, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/21v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 19**, conforme detalhamento:

Destinos:	Com. Indígena de São Domingos - Serra da Lua, Boa Vista, Com. Indígena Muriru, Com. Indígena de São Francisco – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11 a 14 de fevereiro, 6 a 7 de março e 10 a 11 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,0 (seis)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.920/2014

Origem: **Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 24, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 25.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 26/26v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 24**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista e Vila Brasil – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	6 a 3 e 11 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 3.924/2014

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vila Brasil, Vila Trairão e Com. Chimaral – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11 a 14 de março de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

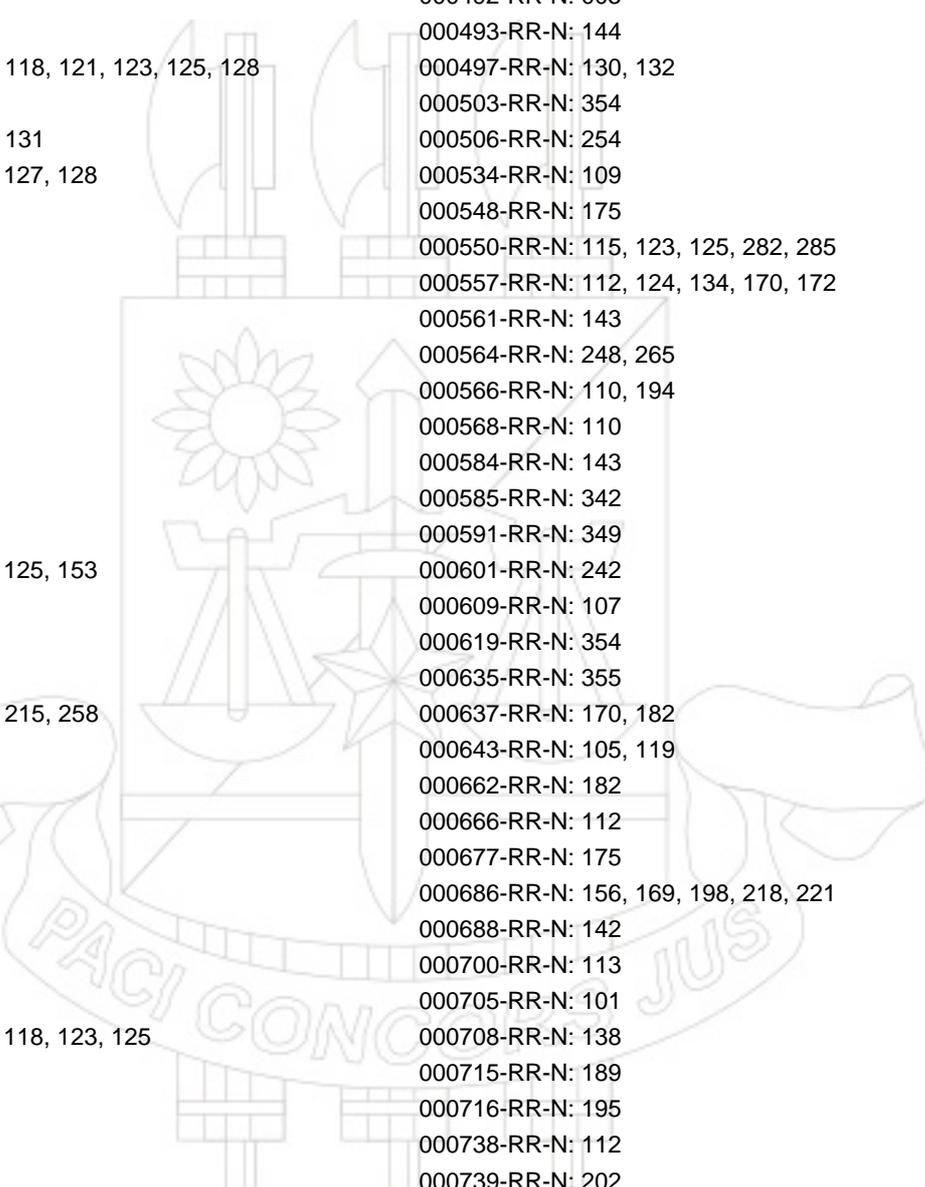
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 18 de março de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 110	000114-RR-B: 158, 345
003836-AM-N: 130	000118-RR-N: 112, 133, 151, 152, 258
004160-AM-N: 182	000119-RR-A: 133
005086-AM-N: 124	000128-RR-B: 112
005750-AM-N: 210	000131-RR-N: 147, 340
006586-AM-N: 104	000137-RR-E: 134
007315-AM-N: 182	000138-RR-E: 135, 194
007813-AM-N: 182	000138-RR-N: 130
007814-AM-N: 182	000140-RR-N: 219, 222
007970-AM-N: 256	000141-RR-A: 185
011780-CE-B: 120	000142-RR-B: 117
008773-ES-N: 110	000144-RR-N: 145
006861-PA-N: 122	000149-RR-A: 139
007895-PA-N: 122	000149-RR-N: 127, 130, 141, 268
010680-PA-N: 122	000153-RR-B: 226, 352, 353
014066-PA-N: 122	000153-RR-N: 138, 164
014142-PA-B: 122	000155-RR-B: 183
011729-PB-N: 125	000155-RR-N: 101, 150
000113-PE-B: 122	000157-RR-B: 126
002534-PE-N: 122	000158-RR-A: 129
002883-PE-N: 122	000160-RR-N: 128
011956-PE-N: 122	000162-RR-A: 131
017344-PE-N: 122	000163-RR-A: 112
017496-PE-N: 122	000168-RR-E: 258
074060-RJ-N: 104	000172-RR-N: 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099
075814-RJ-N: 001	000175-RR-B: 107, 115, 117, 123, 125, 126
000004-RR-N: 247	000177-RR-N: 234, 252
000005-RR-B: 214, 225	000178-RR-N: 109, 119
000008-RR-N: 127, 136	000179-RR-N: 137
000010-RR-A: 113	000180-RR-A: 192
000014-RR-N: 149	000189-RR-N: 120
000042-RR-B: 127	000190-RR-B: 102
000042-RR-N: 134, 137, 140, 148, 149	000192-RR-A: 175
000056-RR-A: 112, 124, 146	000195-RR-E: 135, 194
000066-RR-A: 252	000200-RR-E: 101
000074-RR-B: 123, 124	000203-RR-N: 105, 109, 119, 138
000077-RR-A: 008	000205-RR-B: 103
000077-RR-E: 115	000208-RR-A: 128
000078-RR-A: 105	000208-RR-B: 106
000080-RR-E: 119	000209-RR-N: 112
000087-RR-B: 127	000210-RR-N: 166, 188
000087-RR-E: 115, 123	000213-RR-E: 153
000088-RR-E: 109	000216-RR-E: 113
000090-RR-E: 113	000218-RR-B: 156, 182, 343
000097-RR-N: 138	000222-RR-A: 139
000101-RR-B: 113	000223-RR-A: 138, 175
000104-RR-E: 112	000225-RR-E: 111
000105-RR-B: 111, 114	000226-RR-N: 102, 112, 119, 127, 134
000107-RR-A: 129	000232-RR-E: 135
000112-RR-B: 122	000233-RR-B: 112
000114-RR-A: 109, 112, 123, 125	000236-RR-N: 134
	000238-RR-E: 112
	000238-RR-N: 065
	000246-RR-B: 220, 225, 227, 230, 231, 233
	000248-RR-B: 127



000249-RR-N: 332	000421-RR-N: 117, 332
000250-RR-E: 135	000424-RR-N: 101, 105
000252-RR-E: 128	000425-RR-N: 135
000254-RR-A: 164, 179, 182, 192, 215, 223, 257, 275	000430-RR-N: 135, 194
000256-RR-E: 115, 118, 123, 125	000441-RR-N: 250
000260-RR-N: 139	000456-RR-N: 126
000261-RR-E: 112	000467-RR-N: 101, 150
000262-RR-N: 112	000473-RR-N: 043, 322, 327
000263-RR-N: 226	000481-RR-N: 162, 170, 176, 229
000264-RR-A: 109, 119	000492-RR-N: 005
000264-RR-B: 153	000493-RR-N: 144
000264-RR-N: 107, 112, 115, 118, 121, 123, 125, 128	000497-RR-N: 130, 132
000268-RR-N: 015	000503-RR-N: 354
000269-RR-N: 100, 109, 130, 131	000506-RR-N: 254
000270-RR-B: 112, 115, 125, 127, 128	000534-RR-N: 109
000273-RR-B: 105	000548-RR-N: 175
000277-RR-B: 129	000550-RR-N: 115, 123, 125, 282, 285
000280-RR-E: 129	000557-RR-N: 112, 124, 134, 170, 172
000282-RR-N: 107	000561-RR-N: 143
000287-RR-E: 112	000564-RR-N: 248, 265
000287-RR-N: 262	000566-RR-N: 110, 194
000288-RR-A: 355	000568-RR-N: 110
000288-RR-B: 112	000584-RR-N: 143
000288-RR-E: 112, 118	000585-RR-N: 342
000288-RR-N: 112	000591-RR-N: 349
000290-RR-E: 115, 121, 123, 125, 153	000601-RR-N: 242
000293-RR-B: 139	000609-RR-N: 107
000294-RR-B: 123	000619-RR-N: 354
000298-RR-E: 170	000635-RR-N: 355
000299-RR-N: 166, 190, 214, 215, 258	000637-RR-N: 170, 182
000303-RR-A: 110	000643-RR-N: 105, 119
000305-RR-N: 351	000662-RR-N: 182
000316-RR-E: 135	000666-RR-N: 112
000316-RR-N: 119, 128	000677-RR-N: 175
000319-RR-E: 150	000686-RR-N: 156, 169, 198, 218, 221
000321-RR-A: 112, 124	000688-RR-N: 142
000323-RR-A: 112, 123, 128	000700-RR-N: 113
000327-RR-B: 182	000705-RR-N: 101
000332-RR-B: 107, 112, 115, 118, 123, 125	000708-RR-N: 138
000333-RR-N: 223	000715-RR-N: 189
000336-RR-N: 128	000716-RR-N: 195
000348-RR-E: 112	000738-RR-N: 112
000350-RR-B: 199, 228	000739-RR-N: 202
000352-RR-N: 136	000748-RR-N: 253
000354-RR-A: 116	000755-RR-N: 112
000357-RR-A: 194	000768-RR-N: 156
000360-RR-N: 119	000777-RR-N: 150, 350
000377-RR-N: 127	000782-RR-N: 158, 167, 216, 245
000379-RR-N: 101	000784-RR-N: 120
000385-RR-N: 135, 166, 194, 252, 253	000791-RR-N: 044
000392-RR-N: 258	000799-RR-N: 190
000394-RR-N: 112, 120, 127	000801-RR-N: 142
000406-RR-N: 137	000809-RR-N: 107, 255
000408-RR-N: 175	000828-RR-N: 147
000410-RR-N: 182	000831-RR-N: 252

000839-RR-N: 166
 000847-RR-N: 170, 172
 000855-RR-N: 150
 000875-RR-N: 144
 000877-RR-N: 102
 000885-RR-N: 150
 000891-RR-N: 187
 000897-RR-N: 109
 000907-RR-N: 024, 119
 000960-RR-N: 104
 000973-RR-N: 170
 000986-RR-N: 166
 001001-RR-N: 187
 001012-RR-N: 297
 001029-RR-N: 044
 016831-SP-N: 108
 075958-SP-N: 106
 108083-SP-N: 106
 112202-SP-N: 108
 115762-SP-N: 127
 167475-SP-N: 120
 209551-SP-N: 108
 210738-SP-N: 108
 231731-SP-N: 108

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Guarda

001 - 0004005-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004005-5
 Autor: A.C.O.
 Réu: F.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Antônio Carlos de Oliveira

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

002 - 0004101-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004101-2
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0004102-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004102-0
 Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0004174-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004174-9
 Réu: Daniela Almeida da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

005 - 0004107-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004107-9
 Autor: Coatora: Agostinho Lira Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Advogado(a): Ildo de Rocco

Inquérito Policial

006 - 0004111-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004111-1
 Indiciado: R.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0004112-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004112-9
 Indiciado: M.D.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0004110-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004110-3
 Réu: Rogerio Vieira da Silva
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0004097-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004097-2
 Réu: Cleiton Galé
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0004106-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004106-1
 Réu: Joselito Eduardo Batista
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0004167-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004167-3
 Indiciado: R.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004168-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004168-1
 Indiciado: H.N.G. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004169-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004169-9
 Indiciado: R.B.R.
 Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0004016-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004016-2
 Réu: Remerson Rosa Xavier
 Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

015 - 0004004-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004004-8
 Autor: Jose Souza de Jesus
 Transferência Realizada em: 17/03/2014.

Advogado(a): Antônio Raniere Gomes da Silva

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

016 - 0004173-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004173-1
Réu: Diego Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0004165-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004165-7
Indiciado: S.S.M.
Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0004009-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004009-7
Réu: Graciliano Garcia Ramos
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0004014-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004014-7
Réu: Moises da Silva Soares
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004108-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004108-7
Réu: Guilherme Gomes Breves
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

021 - 0004176-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004176-4
Réu: Leila Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0004036-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004036-0
Indiciado: R.M.D.S.
Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004163-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004163-2
Indiciado: A.C.N.M.
Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0004172-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004172-3
Réu: Jose Branco Pereira Junior
Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Prisão em Flagrante

025 - 0004010-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004010-5
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004011-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004011-3
Réu: Edson dos Santos Rocha
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004017-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004017-0
Réu: Glaiva Andrade Braga
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

028 - 0004095-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004095-6
Réu: Joel Bezerra da Costa
Distribuição por Dependência em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

029 - 0006164-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006164-8
Réu: Benedito Torres da Costa
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006165-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006165-5
Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0006050-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006050-9
Indiciado: D.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006154-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006154-9
Indiciado: J.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007071-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007071-4
Indiciado: R.F.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007072-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007072-2
Indiciado: J.J.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007073-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007073-0
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007101-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007101-9
Indiciado: O.J.P.T.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007102-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007102-7
Indiciado: D.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007103-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007103-5
Indiciado: C.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007104-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007104-3
Indiciado: P.W.K.P.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007105-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007105-0
Indiciado: C.M.N.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007108-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007108-4
Indiciado: I.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007109-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007109-2
Indiciado: F.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 0004002-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004002-2
Autor: Luiz de Jesus Pessoa
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

044 - 0004006-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004006-3
Autor: Erivan Souza de Oliveira
Réu: Erivan Souza de Oliveira
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Advogados: Angelo Peccini Neto, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0004000-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004000-6
Réu: Raimundo Pereira de Souza
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004007-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004007-1
Réu: Orlanilson de Almeida
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004012-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004012-1
Réu: Francisco das Chagas de Assis
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004013-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004013-9
Réu: Robson Franklin Carvalho Costa
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004015-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004015-4
Réu: Geraldo Jose Farias
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0006163-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006163-0
Réu: Marcelo Cleiton Pereira.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0006166-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006166-3
Réu: Antonio Gonçalves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0006168-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006168-9
Réu: Joel de Souza Guerreiro
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0006169-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006169-7
Réu: Athail Duarte de Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007146-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007146-4
Réu: Gabriel Wesley dos Santos Campos
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007147-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007147-2
Réu: Daniel Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

056 - 0004008-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004008-9
Réu: Orlanilson de Almeida
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0004018-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004018-8
Réu: Edicarlos Batista dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014. Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0004019-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004019-6
Réu: Antonio Albuquerque Miranda
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014. Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006167-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006167-1
Réu: Jose Marcio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

060 - 0007228-97.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007228-6
Réu: Antonio Santos Rodrigues
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004501-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004501-5
Réu: André Brito Barbalho
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005890-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005890-1
Réu: Verônica de Oliveira Sena
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004079-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004079-0
Réu: Luiz Renildo Vasconcelos
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

064 - 0003985-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003985-9
Réu: Ataniel Lima da Costa
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

065 - 0002102-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002102-4
Representado: Delegado de Policia Civil
Representado: José Nondas Peres Bezerra Júnior e outros.
Transferência Realizada em: 17/03/2014.
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

066 - 0001743-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001743-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001744-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001744-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001752-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001752-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001758-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001758-2

Infrator: A.N.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001759-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001759-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001774-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001774-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001782-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001782-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001783-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001783-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001785-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001785-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001786-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001786-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001787-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001787-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001793-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001793-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001794-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001794-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001795-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001795-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001796-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001796-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001797-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001797-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001798-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001798-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001799-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001799-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001800-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001800-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001801-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001801-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001843-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001843-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0017433-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017433-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

088 - 0006196-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006196-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

089 - 0001844-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001844-0

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

090 - 0007384-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007384-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0007406-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007406-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0007411-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007411-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0007414-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007414-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0365664-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.365664-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

095 - 0007383-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007383-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0007405-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007405-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0007410-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007410-4
 Autor: I.S.A.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 1.433,52.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0007412-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007412-0
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0007413-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007413-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Execução de Alimentos

100 - 0010727-55.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010727-0
 Executado: T.M.A.R.
 Executado: E.L.R.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000269RR, Dr(a). RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Embargos à Execução

101 - 0166462-57.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166462-6
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Antonio Oneildo Ferreira
 DESPACHO

I. Cumpra-se o item I do despacho de fl. 102;
 II. Após, devidamente cumprido o item anterior, intime-se o executado, Antonio Oneildo Ferreira para que informe em qual banco realizou o depósito de fl. 96;
 III. Int.

Boa Vista, 17/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

102 - 0142249-21.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.142249-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.
 Autos nº. 06142249-8

DESPACHO

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 251;
 II. Considerando que a execução tramita em favor do credor, determino que este seja intimado para se manifestar a cerca da petição de fls. tais.
 III. Int.

Boa Vista, 24/02/2014.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza Substituta

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

103 - 0159454-29.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159454-2
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Leão Altino Pereira
 SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2007, cujas certidões de dívida ativa foram lavradas em 2003, 2004 e 2005. O executado não foi citado.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Mas antes é necessário um esclarecimento do tema.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.100.156-RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 10/6/2009), recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008-STJ) manifestou-se pela legalidade do procedimento de suspensão do prazo prescricional introduzido pelo § 4º, art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. No mesmo sentido é o enunciado 314 de sua súmula.

Ocorre que a norma legal foi submetida à análise pelo TRF da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004671-46.2003.404.7200/SC,

D.E. 15/09/10 e foi, pela Corte Especial daquele TRF, declarada inconstitucional, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo.

A decisão do TRF da 4ª Região acima mencionada foi objeto de conhecimento pelo STF (RE 636562), que reconheceu a repercussão geral do tema, conforme a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS PARA DISPOR SOBRE PRESCRIÇÃO. SUPREMACIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO. ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, § 4º DA LEI 6.830/1980 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004). ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO. Possui repercussão geral a discussão sobre o marco inicial da contagem do prazo de que dispõe a Fazenda Pública para localizar bens do executado, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/1980. (RE 636562 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/04/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011).

Trata-se, pois de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos art. 146, III, b, da Constituição Federal, a constitucionalidade ou não, do artigo 40, §4º, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, sob a alegação de que não se trata de matéria reservada à lei complementar.

O STF ainda não julgou o mérito do referido recurso extraordinário e também não determinou a suspensão das ações, de modo que o tema ainda prossegue em debate.

Ocorre que, no mesmo sentido já seguido pelo TRF da 4ª Região, nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade do mesmo artigo, a saber:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). (grifos meus)

Logo, diante dos entendimentos jurisprudenciais citados e por estarem em sintonia com os fundamentos que motivaram a Súmula Vinculante n. 8, do STF (são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário), reconheço a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 40, da Lei 6.830/1980, que regula a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, por ser matéria que deveria ser reservada à lei complementar.

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida e decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 10/03/2014.

Eduardo Dias
Juiz Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

104 - 0140357-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140357-1
Executado: Banco Volkswagen S.a
Executado: Janio Pinheiro Farias
Ato Ordinatório: Ao autor diga sobre pesquisa INFOJUD de fl. 165 e o que entender dê direito. Boa Vista/RR, 17/03/2014.
Advogados: Cintia Schulze, Rebeca Caldas Ferreira, Yan Jorge do Rego Macedo

Exec. Título Extrajudicial

105 - 0005226-09.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005226-3
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Ao autor diga sobre pesquisa INFOJUD de fl. 300 e o que entender dê direito. Boa Vista/RR, 17/03/2014.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

106 - 0177914-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177914-3
Autor: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro Prtb
Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano
Ato Ordinatório: Ao autor diga sobre pesquisa INFOJUD de fls. 138/139, e o que entender dê direito. Boa Vista/RR, 17/03/2014.
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Renato Celio Berringer Favery, Ricardo Celso Berringer Favery

Procedimento Ordinário

107 - 0142148-81.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142148-2
Autor: Francisco de Assis Barros e outros.
Réu: Boa Vista Energia S/a
Ato Ordinatório: Ao requerido para que querendo ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. Boa Vista/RR, 17/03/2014.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Valter Mariano de Moura, William Souza da Silva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Exec. Título Judicial

108 - 0144827-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144827-9
Executado: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda
Executado: Rozenilso Santos Santana
SENTENÇA

1. O exequente CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA ajuizou ação de execução forçada por título extrajudicial em desfavor de ROZENILSO SANTOS SANTANA, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (Fl. 118/120), a parte exequente ficou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com finsas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno o exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

17. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Carolina de Paula Nascimento Gomes, Ernani Sammarco Rosa, Pedro Roberto Romão, Silvana Simões Pessoa

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Arresto

109 - 0135369-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135369-3

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Autos nº.: 135369-3

Manifeste-se a parte autora sobre o feito.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva, Francisco Alves Noronha, Francisco das Chagas Batista, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

Busca e Apreensão

110 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

Autos nº.: 165623-4

Defiro (fls.114/115).

Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço da parte ré.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

Consignação em Pagamento

111 - 0148388-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148388-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Comercial Alo Brasil Ltda e outros.

Autos nº.: 148388-8

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

Cumprimento de Sentença

112 - 0006461-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006461-5

Executado: Concriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda e outros.

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a

Autos nº.: 6461-5

Manifeste-se a parte exequente sobre o feito.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Camilla Figueiredo Fernandes, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Demontiê Soares Leite, José Fábio Martins da Silva, Karen Macedo de Castro, Leandro Leitão Lima, Luciana Rosa da Silva, Lucio Augusto Villela da Costa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcia Aparecida Mota, Maria de Fátima D. de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Samuel Weber Braz, Sandra Marisa Coelho, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

113 - 0006469-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006469-8

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ricardo Alberto Kumer e outros.

Autos nº.: 6469-8

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sileno Kleber da Silva Guedes, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

114 - 0063002-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063002-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Wanderley Costa Alves

Autos nº.: 63002-3

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

115 - 0069751-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069751-9

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Sebastião Martinelli

Autos nº.: 69751-9

Ao arquivo.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0078270-56.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078270-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Benevides do Nascimento

Autos nº.: 78270-7

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

117 - 0118999-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118999-0

Executado: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Maria Joana Furtado

Autos nº.: 118999-0

Intime-se a parte executada como requerido na fl. 136.

Recolham-se as custas da diligência (Portaria Conjunta nº. 004/2010, DJE nº. 4336).

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

118 - 0150178-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150178-8

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: L Dantas da Costa Me

Autos nº.: 150178-8

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Exec. Título Extrajudicial

119 - 0109664-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109664-1

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Eliseu Marson Filho

Autos nº.: 109664-1

Oficie-se como requerido na fl. 204.

A consulta ao Detran será feita por meio eletrônico.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Buailibi, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

120 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: S.T.A.S.

Réu: A.S.S.

Autos nº.: 124292-2

Ao arquivo provisório.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda, Welington Albuquerque Oliveira

Petição

121 - 0008752-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008752-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.

Autos nº.: 08752-2

Torno sem efeito o despacho de fl. 52.

Expeça-se correspondência eletrônica à Corregedoria solicitando informações sobre o endereço da parte requerida.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

Procedimento Ordinário

122 - 0107810-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107810-2

Autor: J a Materiais de Construção

Réu: Itautinga Agro Industria Sa

Autos nº.: 107810-2

Tendo em vista a certidão de fl. 544v, determino que o Cartório diligencie objetivando obter informações sobre a localização do AR.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Alessandra Vialogo da Cunha, Ana Patricia Baptista Rabelo, Andréa Veiga Pessoa Macêdo Figueirêdo, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Erica Simone da Costa, Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Ivanildo Monteiro de Araújo, Manoel André Cavalcante de Sousa, Sérgio Augusto Marcelino de Albuquerque, Teuly Souza da Fonseca Rocha

123 - 0108614-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108614-7

Autor: Maria Gracilene Ventura da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Autos nº.: 108614-7

(d)

1. Defiro o pedido de penhora on line.

2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.

3. Em seguida, intime-se a parte executada.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Humberto Lanot Holsbach, Jorge K. Rocha, José Carlos Barbosa Cavalcante, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

124 - 0136436-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136436-9

Autor: Jorlene Freitas Costa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Autos nº.: 136436-9

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

A parte exequente poderá propor a execução nos mesmos autos em que a sentença foi proferida.

Boa Vista, 10/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, José Carlos Barbosa Cavalcante, Karen Macedo de Castro, Luiz Geraldo Távora Araújo

125 - 0147840-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147840-9
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Maria Lindaura Cha Costa
Autos nº.: 147840-9

Manifeste-se a parte autora em 48h, sob pena de extinção.
Int. por carta com aviso de recebimento.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

126 - 0154437-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154437-2
Autor: Maria do Socorro Ferreira Eluan
Réu: Naon de Medeiros Anselmo
Autos nº.: 154437-2

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.
Int. pessoalmente.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juberli Gentil Peixoto, Márcio Wagner Maurício

127 - 0159837-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159837-8
Autor: Valdelírio Felix Correa
Réu: Bradesco Seguros
Autos nº.: 159837-8

Tendo em vista as informações de fls. 330/331, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados nos autos para a conta judicial indicada na fl. 328.
Após, archive-se.

Boa Vista, 11/03/2014

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Francisco José Pinto de Mecêdo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luciana Rosa da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Marcos Antônio C de Souza, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

128 - 0092370-16.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092370-7
Executado: A.L.P.
Executado: P.V.S.F.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte executada, para, querendo oferecer impugnação a penhora de fls. 184, no prazo de quinze dias. Boa Vista, 28 de março de 2014. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Conceição Rodrigues Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Henrique Keisuke Sadamatsu, Karlo Giordano Leal de

Souza, Marize de Freitas Araújo Morais, Rommel Luiz Paracat Lucena

Monitória

129 - 0161262-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161262-5
Autor: Antonio Pereira da Silva
Réu: R Neves Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: intimo a parte autora para retirar em cartório certidão de processamento da presente execução. Boa Vista, 17 de março de 2014. Maria do Perpétuo S. L. A. Guerra - Escrivã Judicial.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Leydijane Vieira e Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

130 - 0096212-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096212-7
Executado: Petrobras Distribuidora S/a
Executado: a Bonfim de Barros e outros.

Despacho: 1. Intime-se a parte autora/exequente para atualizar ser crédito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Considerando a promoção de fls. 599, determino a remessa dos autos a Contadoria para atualização monetária do valor do bem penhorado; 3. Em seguida, intime-se as partes, por meio de seu(s) advogado(s); 4. Na sequência, determino o cumprimento dos itens 02 e 03 do despacho de fls. 591; 5. Expedientes necessários; Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Março de 2014. Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Residual.
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

Impug. Valor da Causa

131 - 0008296-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008296-0
Autor: Petrobrás Distribuidora S/a
Réu: Rubem da Silva Lima Neto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Artigo 261 "in fine" do Código de Processo Civil) "DISPOSITIVO: 1. Em face do exposto, com fundamentos nos artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, julgo procedente a impugnação ao valor da causa, para, via de consequência fixar o valor em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para todos os efeitos legais. 2. Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para efetuar o cálculo das custas processuais complementares da ação principal, intimando-se o impugnado para o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), Sábado, 01 de março de 2014. (Decisão proferida fora do expediente forense) Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

132 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

133 - 0063038-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063038-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Natanael Gonçalves Vieira

134 - 0144865-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144865-9

Executado: Martins Veículos Ltda

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Suely Almeida

135 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.B.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000316RRE, Dr(a). MARIA HELENA VIEIRA DO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini, Maria Helena Vieira do Nascimento

136 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

Embargos à Execução

137 - 0154444-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154444-8

Autor: E.D.V.F.M. e outros.

Réu: T.A.G.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Otávio Brito, José Ribamar Abreu dos Santos, Suely Almeida

Execução de Alimentos

138 - 0027726-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027726-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.S.

Mesmo não tendo o imóvel matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, entendo ser possível a penhora dos direitos que o executado possui sobre o bem, nos termos do art. 655, XI, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. PENHORA SOBRE IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Tratando-se de imóvel situado em condomínio irregular, a penhora não recairá sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os direitos possessórios que o devedor tenha. 2. O artigo 655, XI, do Código de Processo Civil prevê a penhora de direitos, o que autoriza a constrição do direito possessório, em especial nas situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 3. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um

mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ. 4. A mera transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Resp n.º 901.906 - DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04/02/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL SEM MATRÍCULA JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70009288895 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 16/07/2004, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

Desta forma, diante da situação narrada, defiro parcialmente o pedido objeto da petição de fls. 432/433, para determinar a penhora sobre os direitos possessórios do executado relativamente ao imóvel descrito na petição retro.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido contido no item "c" de fl. 433, relativamente às prerrogativas do art. 660 do CPC, por não haver notícias da necessidade de arrombamento. Defiro, todavia, os benefícios do art. 172, §2º do CPC, tendo em vista o teor da certidão de fl. 428.

Expeça-se mandado de penhora dos direitos do devedor relativamente ao imóvel, para que seja cumprido com as prerrogativas acima.

Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular-2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar, Nilton da Silva Pinho, Wellington Alves de Lima

Inventário

139 - 0000758-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000758-0

Autor: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000293RRB,

Dr(a). SAILE CARVALHO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Aline Dionísio Castelo Branco, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Maria Eliane Marques de Oliveira, Saile Carvalho da Silva

140 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batlanoli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Suely Almeida

141 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000149RR, Dr(a). MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

142 - 0011644-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011644-0

Autor: Lucélia Fernandes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Elis Natalino Cardoso da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000801RR, Dr(a). BRUNA CAROLINA SANTOS GONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

143 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Reconvinte: Francisca Vieira de Sa e outros.

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000561RR, Dr(a). ROSA LEOMIR BENEDETTIGONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

144 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Reconvinte: Sheila Lima dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

Despacho: 01- Defiro o pedido de fls. 108/121, determinando a exclusão

do aludido imóvel desta ação de inventário, posto que não pertencente ao espólio. 02- Intime-se, pessoalmente, inventariante a retificar as primeiras declarações, em 20 dias, bem como para dar andamento ao feito, sob pena de remoção. 03- Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT-Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões- substituto legal da 2ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Wendel Monteles Rodrigues

145 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RR, Dr(a). Edmilson Macedo Souza para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

146 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Francisco das Chagas Vieira de Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000056RRA, Dr(a). Erivaldo Sérgio da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

147 - 0001927-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001927-5

Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.

Réu: Espólio de José Bezerra Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000131RR, Dr(a). Ronaldo Mauro Costa Paiva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Outras. Med. Provisionais

148 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

149 - 0174276-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174276-0

Terceiro: Maria de Jesus Pinho Cruz e outros.

Réu: Espólio de Aurea Cerejo Cruz

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Álvaro Navarro de Moraes, Suely Almeida

Separação Consensual

150 - 0031226-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031226-9

Autor: L.M.O. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Anna Cássia Novaes de Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Florany Maria dos Santos Mota, Francisco Carlos Nobre, Ronald Rossi Ferreira

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):

Eva de Macedo Rocha

Embargos à Execução

151 - 0013781-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013781-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

ATO ORDINATÓRIO - Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013, intimo a parte Embargada para juntar aos Autos o comprovante de recolhimento das custas finais no valor de R\$ 1.444,39 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos)

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Exec. C/ Fazenda Pública

152 - 0013782-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013782-2

Executado: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Em cumprimento à Portaria nº 02/2013 publicada no DJE no dia 11/12/2013, intimo a parte Autora para, querendo, se manifestar.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(À):

Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

153 - 0165202-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165202-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267,III, §1º, c/c art 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(À):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0010511-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010511-2

Réu: Damião Almeida da Silva

Diante da certidão acima, nomeio como Defensor Dativo, a nobre Dra. Rodrinha, Defensora Pública, para apresentar defesa preliminar e acompanhar os demais atos deste feito.

Encaminhem-se os autos à DPE.

Em: 13/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013461-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013461-1

Réu: Janderson Souza Teles

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

157 - 0000152-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000152-9

Réu: Railson Oliveira Pires e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djafir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0010034-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010034-4

Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento

À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

159 - 0020720-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020720-4

Réu: Mário Roberto Mady e outros.

Cite-se o Réu Mário Roberto Mady na PA Monte Cristo.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0087939-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087939-6

Réu: Luciano Jacinto

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Desentranhe-se o documento de fls. 144, procedendo-se a numeração correta das folhas.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0001874-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001874-5

Réu: Mayderson Augusto de Castro Teles

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0011799-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011799-2

Réu: Cinglei Pereira

Atenda-se a quota do MP de fls. 166.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

À Defesa, para ciência do retorno dos autos.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

165 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Certifique o cartório sobre a gravação dos depoimentos contidos nos autos.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Devolvam-se os autos ao MP.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

167 - 0020273-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020273-3

Réu: Itamar Pereira de Lima e outros.

Desentranhe-se dos autos a mídia contendo a gravação do depoimento da vítima Débora realizado via Carta Precatória na Comarca de Itatiba/SP (fls. 189), arquivando no Cartório, bem como extraindo-se um cópia, realizando a devida certificação no processo.

Após, encaminhem-se os autos ao MP para manifestar-se sobre a inquirição da outra vítima (Vaniel).

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Insanidade Mental Acusado

168 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Oficie-se à Secretaria de Justiça.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

169 - 0018684-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018684-3

Réu: João Pereira de Moraes

Mantenho a decisão de liberdade, por seus próprios fundamentos.

Desapensem-se os autos do pedido de liberdade do processo principal e remetam-se ao TJ/RR.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Militar

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

170 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno da CP.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

171 - 0009070-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009070-0

Réu: F.C.S.

Cite-se o Réu no endereço de fls. 181.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Proceda-se a substituição do Membro CAP PM Miguel Arcaño.

Em: 18/03/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

173 - 0078950-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078950-4

Réu: Ronald Bacchus

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0094693-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094693-0

Réu: Jose Rodrigues Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0097829-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097829-7

Réu: Davi Soares Macedo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Eduardo Queiroz Valle, Geisla Gonçalves Ferreira, Mamede Abrão Netto, Scyla Maria de Paiva Oliveira

176 - 0116420-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116420-9

Indiciado: J.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

177 - 0195791-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195791-1

Réu: Paulo de Carvalho Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001908-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001908-1

Réu: Pedro Antonio Lopes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011629-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011629-1

Réu: Valdecy de Melo Xavier

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/09/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

180 - 0005651-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005651-1

Réu: Almir Albertino de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0009078-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009078-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0015167-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015167-6

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/09/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Elias Bezerra da Silva, Flavio Grangeiro de Souza, Gerson Coelho Guimarães, Gil Vianna Simões Batista, Glen Wilde do Lago Freitas, Niltom Mendes Pinto, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior, Tiago Brito Mendes, Zeziel Soares da Silva

183 - 0018252-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018252-1

Réu: Lúcio Chaves de Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

184 - 0013873-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013873-7

Réu: Wendeson de Jesus Moraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0013913-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013913-1

Réu: Roberto Noel Rodriguez

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

Inquérito Policial

186 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Indiciado: M.B.H.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação,

por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Indiciado: J.S.C. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Insanidade Mental Acusado

188 - 0002315-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002315-2

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

1. Indefiro o pedido de fls. 125, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato; 2. Intime-se o causídico para ciência; 3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista, Roraima. 17 de março de 2014. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas e outros.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

189 - 0004071-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004071-7

Réu: Adeonio Carvalho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

190 - 0159431-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159431-0
Réu: Denildo de Paula Alves dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 10:30 horas.
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Pedido Quebra de Sigilo

191 - 0020378-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020378-8
Autor: Delegado de Polícia Civil
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

192 - 0195677-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195677-2
Réu: Alisson Vieira Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima

193 - 0219355-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219355-5
Réu: Danilo Lucas Crosa Cabral
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015463-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015463-1
Réu: Fernando Batista Leite
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

195 - 0013006-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013006-6
Réu: Aldeir Alves Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

196 - 0005828-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005828-1
Réu: Paulo Kleney Carvalho Bezerra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009382-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009382-5
Réu: Israel Pollydore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

198 - 0008011-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008011-3
Representado: Delegado de Polícia Civil
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

199 - 0041320-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041320-8
Réu: César Dias Gomes
Designa-se nova data para audiência:
2. Intime-se a testemunha ALEXANDER LADISLAU MENEZES no endereço indicado às fls. 131-v. devendo constar que a diligência deverá ser realizada em horário comercial, nos dois turnos e em dias distintos;
3. Intime-se o acusado;
4. Intime-se. via DJE. a advogada do acusado.
5. Notifique-se o Ministério Público
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

200 - 0224503-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224503-3
Réu: Sergio da Silva Carvalho
Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000720-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000720-9
Réu: Nihil Neves dos Santos
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu NIBIL NEVES DOS SANTOS como incurso na pena prevista no artigo 217-A do CP (estupro de vulnerável - atos libidinosos), com causa de aumento de pena prevista no artigo 226, II. do CP, na forma do artigo 71. do Código Penal.
Passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68. capui. do Código Penal. Ambas as condutas incriminadas e atribuídas ao acusado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal, a fim de evitarmos repetições desnecessárias.
Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar: é possuidor de bons antecedentes: poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade, sendo que existem informações favoráveis quanto a sua conduta social.
Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito: as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime; a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática dos crimes.
A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente. fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.
Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III. "d", do Código Penal (confissão), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.
Verifico a ocorrência da causa especial de aumento de pena do art. 226, II do CP, pois o réu era padrasto da vítima, razão pela qual majoro a pena em metade, ou seja (quatro) anos, totalizando 12 (doze) anos de reclusão.
Verifico também, como já mencionado na fundamentação. a ocorrência de crime continuado (art. 71 do CP) razão pela qual majoro em 2/3 (dois terços), ou seja. 08 (oito) anos, resultando numa pena final de 20 (vinte) anos de reclusão.

Considerando o disposto pelo art. 2o, § 1o. da Lei n. 8.072/90. bem como, frente ao disposto pelo art. 33. parágrafo 2o. "a", do Código Penal. o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I. do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS. nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo que justifique a necessidade de segregação cautelar imediata do réu.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387. IV, do Código de processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela DPE.

Transitada em julgado:

4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

5. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença para acusação e defesa, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado, para fins de início de cumprimento da pena imposta.

Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, em observância ao disposto no artigo 201, § 2o. do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008246-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008246-5

Réu: Cleudson Alves dos Santos

II-DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e por via de consequência. ABSOLVO o réu CLEUDISON ALVES DOS SANTOS das

acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, por não existir elemento que indique que o imputado tinha consciência dos elementos constitutivos do tipo, sobretudo pela manifestação do parque estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, ine. III, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, acerca desta sentença, em observância ao disposto no artigo 201, § 2o, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

203 - 0008497-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008497-2

Réu: Antonio Ubirajara de Lacerda

27. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar ANTÔNIO UBIRAJARA DE LACERDA, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram às sanções do tipo penal do art. 217-A [estupro de vulnerável - praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos), c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

28. Eis as condutas do Código Penal atribuídas ao Denunciado, em continuidade delitiva:

"Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

II - de metade, se O agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;"

29. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

30. Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem: Circunstâncias - é o inodus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem; g) Consequências do delito -As consequências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico contribuindo para a má formação da personalidade da vítima. adolescente de doze anos de idade; por fim, o comportamento da

vítima não contribuiu para as condutas do Denunciado.

Assim, lido, considerando as consequências da conduta delitiva, a pena base, em decorrência das consequências do crime, em nove (09) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória em nove (09) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena. mas presente causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado é avô materno da vítima, isto é, pai de sua genitora. e com essa residia. sob o mesmo teto, exercendo, de fato, autoridade sobre a vítima, pelo que resta a pena definitiva para o crime de estupro em comento consolidada em treze (13) anos e seis (6) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

30.0 Sentenciado foi preso preventivamente em 13/06/2013 (lis.02), estando

) recolhido na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, cidade de Boa Vista.

31. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o. II. da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. editada anteriormente à prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Verifica-se, de plano, que o Sentenciado não preenche as condições a ensejar progressão, de sorte que cumprirá a pena imposta no regime inicialmente fechado, até porque se cuida de crime hediondo. como explicitam o art. 1º, I. e art. 2o, § 1o, da Lei nº 8.072/90.

32. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos. verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44,1, do Código Penal.

33. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido lida em patamar superior a dois anos. as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

34.Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

34. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387. IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do lato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil.

35. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS. I.« Turma, Rei. Min. CARLOS BRUTO, DJ de 28/08/08).

36. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime. como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar. destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus dneyado."

(HC 188.210/DF. Rcl. Ministro IVARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA Julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

38. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

39. Decorrido o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional

Eleitoral. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal. todos deste Estado;

b) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

37. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação. determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

38. Comunique-se a família da vítima, por meio de sua genitora. encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 20 L § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

39. PRI.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0020739-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020739-3

Indiciado: W.N.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo lizado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (ai1.396-A. §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumpram-se os expedientes necessários.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0008888-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008888-2

Indiciado: M.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Cumpram-se os expedientes necessários.

P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0018780-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018780-9

Indiciado: F.F.M.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Indiciado: A.F.O. e outros.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir(em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000494-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000494-5

Indiciado: J.S.S.

Constata-se, assim, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002561-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002561-9

Indiciado: W.R.S. e outros.

DENUNCIA RECEBIDA

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

210 - 0000414-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000414-3

Réu: Nilton Moraes da Silva

Sentença

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, do acusado NILTON MORAES DA SILVA, por intermédio de sua defesa, alegando ausência dos requisitos da prisão preventiva (fls. 02/06).

O Ministério Público opinou negativamente ao pedido (fls. 22). eis que a defesa foi intimada para instruir o feito com cópia dos autos principais e ficou-se inerte.

Verifica-se que apesar de devidamente intimada, a defesa do acusado não instruiu o feito com as cópias dos autos principais.

Desta forma, julgo extinto o pleito sem resolução de mérito, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Antonio José Barbosa Viana

Prisão em Flagrante

211 - 0002551-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002551-0

Réu: Jose Valentim Silva Filho e outros.

fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados JOSÉ VALENTIM SILVA FILHO e WELSON RODRIGUES DE SOUZA.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

A gravidade do crime de quadrilha ou bando transcende os limites objetivos e subjetivos do tipo penal e coloca em risco a sociedade. Os flagranteados estavam associados com o fito de cometer crimes nesta capital, inclusive foram presos com um simulacro de arma de fogo que, conforme confissão, havia sido utilizado no roubo de aparelhos celulares e seria utilizada em outros roubos que pretendiam praticar.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante, e no auto de apresentação e apreensão da motocicleta furtada. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas e confissão dos flagranteados.

Em que pese não constar na capitulação do flagrante o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), verifica-se que os flagranteados estavam na companhia de um menor de idade no momento da prisão, e, juntos confessaram que praticariam assaltos nesta cidade.

Assim, é necessária a segregação cautelar dos flagranteados para evitar a prática de novos delitos da mesma natureza e acautelar o meio social. Não visualizo a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, vez que os flagranteados em liberdade poderão cometer novos delitos.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ VALENTIM SILVA FILHO e WELSON RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do art. 310, 11, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste

momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002644-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002644-3

Réu: Elizabeth da Silva Moraes e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ELIZABETH DA SILVA MORAIS e ROBEANGELO MAFRA DE SOUZA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004037-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004037-8

Réu: Agostinho Lira Araújo e outros.

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de AGOSTINHO LIRA

ARAÚJO, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteados da presente decisão. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Envie cópia da presente ao chefe plantão da carceragem, para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao MP.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

214 - 0017471-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017471-0

Réu: Eduardo Henrique Araujo Sousa

Ademais, consta pleito formulado pelo réu e apresentado pelo Ministério Público às fls. 195/196, reiterado às fls. 200, solicitando a mudança de endereço para a cidade de Santa Inês no Maranhão.

Desta forma, dellro o pedido do réu quanto a mudança de endereço e determino que a intimação da sentença seja realizada no endereço indicado às fls. 196.

Expediente necessários. Cumpra-se

Advogados: Alci da Rocha, Marco Antônio da Silva Pinheiro

215 - 0005136-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005136-1

Réu: John Erlan Sanches Gaskin e outros.

26. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JOHN ERLAN SANCHES GASKIN às sanções do caput do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003. e VANGERLI DA SILVA MACEDO, conhecida por "VAL", às sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

27. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

28. Denunciado JOHN ERLAN SANCHES GASKIN:

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância n.º 230/13 (fls.97/100), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 30.3g (trinta gramas e três decigramas) de cocaína.

Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, ínsita ao tipo penal. Há elementos de informação que indicam maus antecedentes do Acusado, conforme Certidão de antecedentes criminais (fls.122). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que sse resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não hão de serem consideradas graves, porque não se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os antecedentes, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravantes e atenuante, porque embora confessasse na fase policial ser o proprietário da droga, tem-se como usuário c não traficante, pelo

que estabeleço a pena provisória em seis (06) anos de reclusão e pagamento de multa de seiscentos (600) dias-multa.

Pena definitiva: Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei n.º 11.343/2011 (Nos delitos definidos no capui e no § 1- deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da Certidão de antecedentes criminais. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-inulta, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

b) Do crime do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003:

Para evitar repetições desnecessárias, ratifico as circunstâncias judiciais acima lançadas.

Fixo a pena-base em dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa, pois se trata de Denunciado reincidente.

Ausentes agravante e atenuante, tais quais minorante e majorante, torno a pena definitiva em dois (02) anos e seis (6) meses de reclusão c quinze (15) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à data da conduia delituosa.

Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de JOHN ERLAN SANCHES GASKIN em oito (8) seis (06) meses de reclusão c seiscentos e quinze (615) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida cm regime inicialmente fechado, por se tratar de Sentenciado reincidente.

35. Denunciada VANGERLI DA SILVA MACEDO, conhecida por "VAL":

Crime do art. 33, captit, da Lei 11.343/2006:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância n.º 230/13 (fls.97/100), revelando positiva a presença do alcalóide cocaína. A quantidade de droga apreendida: 30,3g (trinta gramas e três decigramas) de cocaína.

Pena base: A Denunciada atuou com culpabilidade reprovável. ínsita ao tipo penal. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social da Denunciada, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no

lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime não hão de serem consideradas graves, porque não se trata de quantidade de drogas suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando o volume da droga apreendida e as conseqüências do crime, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em oito (08) anos de reclusão e pagamento de multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena definitiva: Há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1a deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). A Denunciada preenche os requisitos a ensejar essa redução. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

Desse modo, torno a pena privativa de liberdade de VANGERLI DA SILVA MACEDO definitivamente concretizada em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão, e duzentos e cinquenta (250) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a serem cumpridos em regime inicialmente aberto.

36. Os Sentenciados foram presos em flagrante delito em 16/03/2012, estando custodiados até a presente data na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta capital. Para John Erlan Sanches Gaskin, não antevejo aplicação de progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), porque reincidente.

29. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal. De igual modo, ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas a ensejar suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

30. A Sentenciada Vangerli da Silva Macedo faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (CP, art. 44, I), pelo que a substituo por duas penas restritivas de direito, a serem definidas pelo Juízo de Execução Penal, desta Comarca.

39. No <http://39.No> que tange ao direito de os Sentenciados recorrerem em liberdade, o Supremo

Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF -HC 89.824/MS, 1.ª Turma. Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

40. Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos

tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da

própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê.

Corroborando, eis a ementa:

'DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente -condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. I habeas corpus denegado." (HC 188.21 O/DF. Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011. DJe 01/02/2012). (g.n.)

31. Por essas razões, ratifico o decreto prisional do Sentenciado John Krlan Sanches Gaskin e nego-lhe o apelo em liberdade.

32. Por outro lado, determino expedição de Alvará de Soltura a favor de Vangerli da Silva Macedo, salvo se por outro motivo esteja presa.

33. Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

34. Despesas e custas judiciais pelos Sentenciados, pro rala.

35. Transitada em julgado:

36. Lance-se o nome dos Sentenciados no rol dos culpados;

37. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral.

Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

38. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

39. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova. bem como encaminhe-se arma e munições para destruição.

40. Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) à favor da União, sendo os valores em moeda corrente, ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiros, comprovadamente lesado.

41. PRI.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

216 - 0002416-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002416-8

Réu: Mariel Amorim da Cruz e outros.

42. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARIEL AMOKIM DA CRUZ conhecido por "CABOCLO MARIEL", já qualificado, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e absolver ROSALINA LOUREIRO DOS SANTOS CRUZ, já qualificada, das condutas do art. 33, caput, art. 34, caput, c 35, caput, e art. 40, IV, todos da Lei 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

43. Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e. em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

a) Crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. "

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância nº 593/13 (lis.55/60), como sendo espécie vegetal Cannabis sativa L. (maconha) e cocaína. A quantidade de droga apreendida (fls. 18): 58,8g de cocaína e 242.8g de maconha. Pena base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal.

Há elementos de informação que indicam maus antecedentes (autos do processo 01002042324-9 - fls.195). No tocante à conduta social do Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade, também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatificação também desta circunstância. As conseqüências do crime não de serem consideradas graves, porque se trata de 58.8g de cocaína e 242.8g de maconha, suficientes e ensejar que pessoas outras sejam atingidas pela droga, ocasionado sérios problemas à saúde. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os maus antecedentes e conseqüências do crime, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão, e multa de oitocentos (800) dias-multa. Pena provisória: Ausentes agravante e presente atenuante de confissão, estabeleço a pena provisória em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão e pagamento de multa de seiscentos e cinquenta (650) dias-multa.

Pena definitiva: Não há possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1- deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). O Denunciado não preenche os requisitos a ensejar essa redução, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. Fixo a pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas, em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão, e

seiscentos e cinqüenta (650) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

b) Da conduta do inciso I do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.826/2003: Pena: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Para evitar repetições desnecessárias, adoto as circunstâncias judiciais acima lançadas, para fixar a pena-base em dois (2) anos de reclusão e vinte (20) dias-multa, por considerar maus antecedentes.

À míngua de circunstâncias agravantes, mas presente atenuante de confissão, fixo a pena provisória em um (01) ano de detenção, c multa de dez (10) dias-multa. Ausentes causas especiais de diminuição c aumento de pena, torno definitiva a pena em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser corrigido monetariamente até o dia do eletivo pagamento, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33. c, do Código Penal.

44. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de MARIEL AMORIM DA CRUZ, conhecido por "CABOCLO MARIEL". em seis (06) anos e seis (06) meses de reclusão c um (01) ano de detenção, e seiscentos e sessenta (660) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, por ser tratar de Sentenciado reincidente.

45. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 14/01/2013, encontrando-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, desta Comarca.

46. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2).

47. O Sentenciado concluiu a instrução penal sob custódia. Tenho como presentes a necessidade da garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade desse, reincidente específico, c aplicação da lei penal, pelo que não lhe asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade.

48. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

49. Ausentes, também, as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal.

50. Em se tratando de que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

51. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, no percentual de cinqüenta por cento (50%).

52. Transitada em julgado:

53. Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados:

54. Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado:

55. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

54. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça

do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a

expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

55. Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e

parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando fração suficiente para eventual contraprova.

56. Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) a favor da União, encaminhando-se a arma e munições para destruição; ressalvado direito de terceiros, devidamente comprovado.

57. PRI.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Execução Penal

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

217 - 0002462-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002462-0

Réu: Gildário Oliveira da Silva

Certifique-se a decisão de fl. 143v, dos autos em apenso foi cumprida.

Caso positivo, devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

218 - 0070084-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070084-2

Sentenciado: João Celino Bastos de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) pelo trabalho e 73 (setenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

219 - 0070127-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070127-9

Sentenciado: Raimundo Marinho dos Santos Filho

Solicite-se a resposta do Juízo da Comarca de Manaus/AM.

A pedido, dê-se vistas à Defesa, enquanto aguarda-se a resposta.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

220 - 0083081-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083081-1

Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira

Despacho

Designo o dia 24.03.14, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Rodrigo Mendonça de Oliveira, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 17.3.2014. 12:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

221 - 0089817-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089817-2

Sentenciado: Mário Roberto Mady

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mário Roberto Mady, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.3.2014 09:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

222 - 0094056-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094056-0

Sentenciado: Mauro Célio Pires Romão

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 7 (sete) anos de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, a ser

cumprida no regime semiaberto, guia de fl. 177;
3ª condenação: 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, guia de fl. 397;

À fl. 560, consta a chegada de uma nova condenação, com uma pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fl. 560, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter o regime fechado, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 29/04/2013, dia em que cometeu novo delito, com a falta grave reconhecida, vide decisão de fl. 549.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 29/04/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Atualize-se as penas no Siscom Windows.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

223 - 0108521-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) pelo trabalho e 73 (setenta e três) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/03/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

224 - 0108542-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 04/09/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 10 (dez) meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 3;

2ª condenação: 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado, guia de fl. 132;

3ª condenação: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, guia de fl. 225;

À fl. 474, consta a chegada de uma nova condenação, com uma pena de 2 (dois) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que com a chegada de novas Guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante das penas, com a nova pena, totaliza uma pena inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a

manutenção no regime semiaberto.

Compulsando os autos, observa-se o reeducando já se encontra no regime semiaberto, cabendo a este Juízo apenas manter o regime semiaberto, tendo em vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 04/09/2012, data do último evento na certidão carcerária, fls. 490/491v.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 04/09/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Elaborem-se novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0154482-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154482-8

Sentenciado: Rodson Bilson da Silva Menezes

Proceda-se o recebimento das guias de execução, ora que o levantamento de penas, anexo, está em desacordo com as guias constantes dos autos.

Após, venham os autos conclusos para a unificação das penas.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

226 - 0163704-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163704-4

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Desentranhem-se às fls. 180/182v e encaminhem-se ao Cartório Distribuidor para formação de autos de incidente de insanidade mental, que será autuado em apartado, com fulcro no art. 149 e seguintes do CPP.

Após, venham os autos de incidente de insanidade mental conclusos.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogados: Ernesto Halt, Rárison Tataira da Silva

227 - 0182803-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182803-9

Sentenciado: Ismael Mota Moura

Posto isso, DECLARO remidos 95 (noventa e cinco) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ISMAEL MOTA MOURA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

228 - 0184022-75.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184022-4

Sentenciado: Patrocínio Neres dos Santos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 99 (noventa e nove) pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando PATROCÍNIO NERES DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

229 - 0208527-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208527-2

Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA, para ser usufruída no período de 15 a 21.4.2014, 7 a 13.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao pedido de fl. 633, este, trata-se de assunto administrativo, cabendo à direção de cada estabelecimento estipular o horário de saída, bem como do seu retorno, por meio de portaria.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

230 - 0213269-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213269-4

Sentenciado: Alexandre Vieira Rocha

Posto isso, DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ALEXANDRE VIEIRA DA ROCHA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição e a de fl. 291, no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

231 - 0002005-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002005-5

Sentenciado: Altair Sobral de Araujo

Despacho

Defiro cota ministerial de fl. 250v.

Boa Vista/RR, 14.3.2014 -10:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

232 - 0008831-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008831-6

Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva

Despachei nos autos em apenso.

Após o cumprimento do despacho na carta precatória, em apenso, venham estes autos conclusos para manifestação da remição e saída. Com urgência.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Desentranhe-se as fls. 136/137 e devolva-se ao subscritor dos expedientes.

Renumere-se estes autos.

Ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

234 - 0004931-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004931-6

Sentenciado: Nayla de Araujo Rodrigues

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 (vinte e quatro) pelo estudo, da pena privativa de liberdade da reeducanda NAYLA DE ARAÚJO RODRIGUES, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

235 - 0004948-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004948-0

Sentenciado: Vitor Rarrisson Marques Barros

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando VITOR RARRISSON MARQUES BARROSO, para ser usufruída no período de 19 a 25.3.2014, 10 a 16.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.3.2014 10:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0005009-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005009-0

Sentenciado: Jefferson Alves

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime de cumprimento de pena do reeducando JEFERSON ALVES, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 19 a 25.3.2014, 10 a 16.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável,

comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.3.2014 11:58.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0001901-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001901-0
Sentenciado: Renato de Holanda Bessa Junior
Posto isso, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RENATO DE HOLANDA BESSA JUNIOR, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17/03/14

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008177-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008177-0
Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva
DESPACHO

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 17.3.2014 08:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000393-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000393-9
Sentenciado: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo
Desentranhem-se às fls. 40/43 e encaminhem-se ao Cartório Distribuidor para formação de autos de incidente de insanidade mental, que será autuado em apartado, com fulcro no art. 149 e seguintes do CPP.
Após, venham os autos de incidente de insanidade mental conclusos.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, sexta-feira, 14 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000395-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000395-4
Sentenciado: Moises Liborio Martins
DESPACHO

I Ao Cartório para proceder à numeração das folhas.
II Após, venham os autos conclusos.
III Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 17.3.2014- 11:13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

241 - 0018744-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018744-5
Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares
Intime-se o reeducando para, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Cartório para ciência da presente deprecata, bem como das condições do regime semiaberto nesta Comarca.
O não comparecimento acarretará na expedição do mandado de prisão.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

242 - 0164741-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164741-5
Sentenciado: Darlison Silva Pereira
Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 12/07/2011 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Quanto à progressão de regime, fls. 342/345, INDEFIRO de plano, face a ausência do requisito objetivo, vide cálculo anexo.
Junte-se o cálculo elaborado neste Gabinete, encaminhe-se uma cópia ao reeducando.
Reitere-se a solicitação do PAD, no prazo de 72h, sob pena de responsabilidade.
Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

243 - 0005037-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005037-1
Sentenciado: Wendel Pereira da Silva
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando WENDEL PEREIRA SILVA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.
Designo o dia 24/03/2014, às 10h15min para audiência de justificação.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0013601-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013601-4
Sentenciado: William Pereira da Silva
Atenda-se a cota ministerial do anverso.
Após, venham os autos conclusos para unificação das penas.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0013685-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013685-7
Sentenciado: Rosilene de Oliveira
Posto isso, DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ROSELENE DE OLIVEIRA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

246 - 0019927-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019927-7
Sentenciado: Alessandro Assunção dos Reis
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de

cumprimento de pena do reeducando ALESSANDRO ASSUNÇÃO DOS REIS, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime..... DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 185/186.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000389-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000389-9

Sentenciado: Ramires de Sousa Simão

Considerando que não haverá prejuízos ao reeducando, vide calculadora anexa, antes de me manifestar quanto à remição, atenda-se a parte final da cota ministerial do anverso.

Após, independente de novo despacho, dê-se vistas ao "Parquet".

Por fim, venham os autos conclusos para análises das remições.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

248 - 0001807-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001807-9

Sentenciado: Jaci Vieira da Costa

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Cadeia Pública de Boa Vista CPBV, em favor do reeducando Jaci Vieira da Costa, fl. 46, haja vista o não cumprimento do lapso necessário previsto no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

Dê-se cópia do cálculo ao reeducando.

Publique-se.

Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

249 - 0001881-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001881-4

Sentenciado: Paulo Oliveira da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 57 (cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) PAULO OLIVEIRA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0000399-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000399-6

Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva

Posto isso, DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) DAYSE ANNE ALMEIDA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Petição

251 - 0005598-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005598-0

Autor: Diretor da Pamc

Considerando a juntada do presente Procedimento nos processos de Marcelo de Oliveira Cunha e Robstaine Peixoto Saraiva, bem como os documentos, em anexo.

Ainda, foi designada audiência de justificação para o dia 25/03/2014, às 16h para oitiva do reeducando Marcelo. Logo, o arquivamento da presente petição é medida que se impõe.

Assim, cumprida as formalidades arquivem-se os presentes autos, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça CGJ.

Juntem-se os documentos, em anexo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 17 de março de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execuções Penais/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

252 - 0129567-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129567-0

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Ciente da manifestação ministerial de fls. 417. Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 398 e cópia do termo simplificado de convênio de fls. 399/416, intime-se a defesa dos acusados para manifestar o que entender de direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira, Maryvaldo Bassal de Freire, Vital Leal Leite

253 - 0194058-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros

Defiro o pedido carga dos autos formulado às fls. 341.

Intime-se o advogado de defesa, via DJE.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Marcio Leandro Deodato de Aquino

254 - 0449561-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449561-0

Réu: R.G.A.

Certifique-se o andamento processual dos autos de incidente de insanidade mental.

Boa Vista, 17/03/2014.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

255 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Iranir Leao Viana e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): William Souza da Silva

Prisão em Flagrante

256 - 0017943-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017943-4

Réu: Cícero Filho de Abreu

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Nayla Michele Zamith de Oliveira Freitas

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

257 - 0001717-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001717-6

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE ABRIL DE 2014 às 11h 00min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proc.esp. Crime Abus.aut.

258 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereçam memoriais finais no prazo legal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Sandra Suely Raiol de Queiroz

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

259 - 0158031-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158031-9

Réu: Pedro da Silva e outros.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Pedro da Silva como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juizado Especial Criminal, para fins do cumprimento da pena imposta ao acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0016588-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016588-0

Réu: Kennedy Ferreira Cunha

Final da Sentença: (...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado KENNEDY FERREIRA CUNHA como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes impostas em observância ao art. 68 do Código Penal: (...) Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao JECRIM desta Comarca. Publique-se e se registre no SISCOM. Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de março de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0019911-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019911-1

Réu: Rudson Castelisson Demetrio de Souza

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, uma vez que restou comprovado que o réu não praticou os fatos aqui tratados, razão por que absolve o acusado RUDSON CASTELISSON DEMÉTRIO DE SOUZA, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, do crime de roubo a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 13 de março de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

262 - 0006361-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006361-4

Autor: J.A.J.

Réu: A.S.J.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do querelado AMILCAR SÉRGIO JÚNIOR, pela ocorrência de perempção, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/ art. 60, I, do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se autos com as devidas baixas. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 10 de março de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Bleich Sander

Ação Penal

263 - 0000656-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000656-9

Réu: Moisés Batista de Abreu

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

264 - 0000851-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000851-6

Réu: Daniel Nascimento da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

265 - 0003992-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003992-5

Réu: Antonio Carlos Neres Miranda

(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Requerente e à míngua de motivação para a decretação da sua prisão preventiva, CONCEDO a ANTÔNIO CARLOS NERES MIRANDA a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

266 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0016356-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016356-0
Réu: Epaminondas Silva Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

268 - 0154318-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154318-4
Réu: Luiz Brandão da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

269 - 0006541-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006541-5
Réu: Ilberto Fonseca de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001699-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001699-2
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0016962-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016962-7
Réu: Dilermando Rocha Breves
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0017030-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017030-2
Réu: Francisco Vilson Gomes de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0017611-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017611-9
Réu: Elison da Silva Eduardo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0001255-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001255-1
Réu: Clevison Zaquiel Muniz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0002619-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002619-7
Réu: Ezequiel Barbosa Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

276 - 0004121-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004121-2
Réu: Francisco Gomes Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/05/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0004130-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004130-3
Réu: Altamar Gomes Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0004223-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004223-6
Réu: Gledson dos Santos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0015738-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015738-0
Réu: Neylomar Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0019540-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019540-6
Réu: José Antonio da Silva Pereira
(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º c/c art. 14, inciso II, 147 e 330, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 163, do CP em c/c art. 7º, II e IV, da Lei 33.340/06, por ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal. (...) Expeçam-se as devidas comunicações.Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0021224-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.021224-3
Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/05/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001109-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001109-8
Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim
(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

283 - 0003288-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003288-8
Réu: Alexandre Silva Arcaño
(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo e REVOGO a prisão preventiva do acusado ALEXANDRE SILVA ARCANJO, devendo ser solto, se por outro fato não deva permanecer preso.Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), a Defensoria Pública e o Ministério Público atuantes no juízo.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Publique-se. Intime-se. Registre-se e cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, bem como, a decisão que determinou as medidas

cautelares e a intimação do réu, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0003289-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003289-6

Réu: Adão Gomes Sobral

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2-Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, bem como, a decisão que determinou as medidas cautelares e a intimação do réu, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Cumpra-se requerimento do Ministério Público, item 04.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo.

Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

286 - 0003324-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003324-1

Réu: Dilermano Rocha Breves

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, bem como, a decisão que determinou as medidas cautelares e a intimação do réu, após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

287 - 0001333-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001333-6

Réu: D.M.C.D.

À vista da declaração de fl. 61, prorrogue-se, por igual prazo, o estudo de caso determinado nos autos. Informe-se à Equipe Multidisciplinar. Anote-se, para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0011814-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011814-3

Réu: W.J.B.S.A.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso (fl. 22), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 14 de março de 2014.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016045-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016045-9

Réu: Gledson dos Santos Pereira

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.Certifique-se quanto à situação do correspondente inquérito policial, alusivos aos fatos destes autos, e oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos investigativos e conclusão das investigações, se acaso ainda se encontrarem em instrução na delegacia de origem.Juntem-se cópias desta decisão e da manifestação de fl. 29 no feito criminal em que o requerido se encontra preso e venham-me conclusos esses autos, imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Cumpra-se.Boa Vista, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006079-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006079-8

Réu: Francisco Neudson Nogueira de Souza

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO O DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO: 4.RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DO ARQUIVO CONTENDO SUAS OTOS/IMAGENS ÍNTIMAS, QUE SE ENCONTRA NA POSSE INDEVIDA DO REQUERIDO, medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, nos termos de lei.5.PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DAS IMAGENS/FOTOS ACIMA REFERIDAS, SOB AS PENAS DA LEI. INDEFIRO os pedidos de prestação de pensão alimentícia e de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor ante a falta elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas, bem como DEIXO de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado pela ofendida que já se encontra separada do requerido, devendo esta requerer junto ao juízo de família, ou na vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, onde poderá regularizar as questões alusivas aos bens patrimoniais eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como as questões de alimentos, guarda e visitação quanto ao filho menor, se o caso.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer

perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006156-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006156-4

Réu: Cleuton Pereira Abreu

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. 4. RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DO BEM QUE SE ENCONTRA INDEVIDAMENTE NA POSSE DO REQUERIDO (UM CELULAR NOKIA, MODELO 311), medida a ser efetivada por ocasião da diligência de intimação e cumprimento desta decisão, a ser realizada por Oficial(a) de Justiça, nos termos de lei. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a, por fim, que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0006159-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006159-8

Réu: Gregory Thomaz Brasche Junior

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o

pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 14 de março 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006160-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006160-6

Réu: Antônio Carlos de Oliveira

À vista dos fatos relatados, sinalizando conflitos que têm como fundo questão patrimonial e outras de cunho cível, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006161-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006161-4

Réu: João Bosco Gomes

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE ESTA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar comum do casal é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, na vara de família, ou vara itinerante ou, ainda, nos núcleos da Defensoria Pública, regulamentar questão patrimonial alusiva aos bens eventualmente adquiridos na constância do

relacionamento, bem como as demais questões relativos a direitos de família, se o caso.

As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar além do endereço residencial o endereço comercial deste, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006162-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006162-2

Réu: Francisco das Chagas Pinheiro

À vista dos fatos relatados, sinalizando suposto crime contra a dignidade sexual entre partes que são primos, que não mantêm relação íntima de afeto, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

296 - 0016623-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016623-3

Réu: Dilermando Rocha Breves

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em, 14/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0018004-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018004-4

Réu: Jefferson Sales Correa

Vista ao MP. Em, 14/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

298 - 0001009-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001009-0

Autor: Natal Mateus de Freitas e outros.

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Abra-se vista a DPE, como requerido. Em, 13/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0003254-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003254-0

Autor: Delegada Deam

Réu: Erivan Souza de Oliveira

(..) Por todo o exposto, ACOLHO o comunicado da autoridade policial como representação pela prisão preventiva do ofensor, e em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento nos artigos 20, da Lei 11340/06, 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido.

Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

300 - 0006074-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006074-9

Réu: Adriano Dias da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ADRIANO DIAS DA SILVA, e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, na conformidade dos arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. ARQUIVE-SE o presente feito, após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

10^o jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Ação Penal

301 - 0193683-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193683-2

Réu: Francinildo Pinto dos Santos

Abra-se vista ao MP, uma vez que não se consegue localizar o réu no sistema prisional como requerido pelo MP, à fl., 155-verso. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

302 - 0223680-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223680-0

Réu: Leandro Dias

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ

INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0020553-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020553-8

Réu: Rariston de Andrade

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2.Em caso de o réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado. Após, concluso. 5.Tendo em vista que tramita neste Juizado outra ação penal envolvendo as mesmas partes, cuja denúncia também foi recebida na data de hoje (autos nº 010.13.015255-5)designse-se, a mesma data para audiência de instrução e julgamento.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0020631-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020631-2

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

Proceda-se à baixa do presente processo no siscom, em face da certidão supra. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0015255-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015255-5

Réu: Haryston Andrade

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, bem como, a decisão que determinou as medidas cautelares e a intimação do réu, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000906-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000906-8

Réu: Diego Daniel da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

307 - 0000808-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000808-6

Réu: Alessandro Preigshadt

Diante da certidão de fl. 12, devolva-se com nossas homenagens. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

308 - 0222160-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222160-4

Indiciado: R.L.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LUCAS DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0223679-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223679-2

Indiciado: E.F.B.C.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON FABRÍCIO BARROS COLARES, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0009373-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009373-0

Indiciado: S.B.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEI BARBOSA SENA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0011861-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011861-0

Indiciado: R.L.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RORAIMA LIMA CRUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015092-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015092-8

Indiciado: D.S.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEUSDETE DOS SANTOS SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0018156-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018156-8

Indiciado: L.C.A.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS ALVES DE MENEZES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0000321-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000321-6

Indiciado: M.F.D.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO FLÁVIO DAVID SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0001643-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001643-2

Indiciado: E.F.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON FRANCO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0008036-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008036-2

Indiciado: M.G.P.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no art. 38 do CPP e art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO GOMES PEREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0010128-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010128-1

Indiciado: N.C.N.S.

Vista ao MP, em face da manifestação ministerial de fls. 23/24 e da decisão de fl. 25, uma vez que a competência deste juizado já havia sido declinada a pedido do MP atuante neste juízo, conforme cota de fl. 18 e decisão de fl. 18-v. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0015618-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015618-6

Indiciado: F.S.F.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE SOUZA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0015068-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015068-2

Indiciado: J.M.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELSIO MANGABEIRA CRUZ, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0015069-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015069-0

Indiciado: A.S.L.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DOS SANTOS LEMOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0015087-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015087-2

Indiciado: C.M.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO SANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de março de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

322 - 0004002-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004002-2

Autor: Luiz de Jesus Pessoa

Tendo em vista que nos autos principais há pedido de revogação da prisão (13.019532-3), apense-se os presentes autos aos autos principais e abra-se vista ao MP. Em, 17/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Med. Protetivas Lei 11340

323 - 0006163-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006163-0

Réu: Marcelo Cleiton Pereira.

À vista de não constar dos autos os dados completos para a localização do requerido, intime-se a requerente, pelo meio mais rápido (telefones indicados no feito), para que preste as necessárias informações nos autos, sob pena de se restar inviabilizada qualquer providência por parte do juízo. Certifique-se. Caso não se logre êxito na diligência acima, tente-se contato com o requerido para se obter seus dados completos, no telefone indicado nos autos. Retornem-me conclusos os autos.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 17 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Realizem-se novas tentativas de contato telefônico com a ofendida, bem como com o requerido, em horários distintos, para fins e termos do despacho de fl. 10. Em não se obtendo êxito, expeça-se mandado de intimação à requerente para informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os dados completos para a localização do requerido, ou de alguém que possa fazê-lo, sob pena de não conhecimento do pedido, e extinção do feito. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

324 - 0000964-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000964-7

Autor: D.

Réu: A.F.S.

Aguarde-se a (..) do requerido, já decretada, à fl. 32. Em, 18/03/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0003277-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003277-1

Réu: C.A.C.S.

(...) Assim, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de CHARLES ANTUNES CUNHA SERRA, e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia do presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente decisão em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a decisão, certifique-se, fazendo-se as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

326 - 0016061-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016061-6

Autor: D.D.

Réu: I.D.O.

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública atuante no juízo e REVOGO a prisão preventiva do

Réu: Wemerson da Silva Martins
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para central dos jesp.
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0014144-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014144-2

Réu: Marcos César Teixeira Vieira
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para central dos jesp.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Juizado Esp.criminal

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

343 - 0204181-05.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204181-2

Réu: Luiz Coutinho de Sousa
Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ COUTINHO DE SOUSA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

344 - 0224507-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224507-4

Réu: Raimundo Pimenta de Oliveira
Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO PIMENTA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0016216-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016216-2

Réu: Francisco Rodrigues de Assis
Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDELMAN CARVALHO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema.

Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista/RR, 14/03/2014. JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM
Advogado(a): Antônio O.f.cid

346 - 0016712-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016712-0

Réu: Fabricio da Silva Costa

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABRICIO DA SILVA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

347 - 0107040-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107040-6

Réu: Raimar Almeida Bacelar

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMAR ALMEIDA BACELAR pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0010087-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010087-3

Réu: Cristian Danisson Pinto Barros

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIAN DANISSON PINTO BARROS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, archive-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de março de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS. Juíza Substituta, respondendo pelo JECRIM
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

349 - 0002737-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002737-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado da Fazenda Pública
DECISÃO

{...}

"Portanto, sem razão o impetrante.

Ausente, também, o perigo da demora, pois o prazo concedido está de acordo com a legislação em vigor.

Posto isso, INDEFIRO o pedido.

Notifique-se a autoridade coatora e após, o Ministério Público".
Juiz Elvo Pigari Júnior
Relator
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

350 - 0012471-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012471-1

Autor: C.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Med. Prot. Criança Adoles

351 - 0002181-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002181-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

O Ministério Público noticiou à f. 84 o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar em face do genitor dos dois primeiros menores (autos n. 010 12 004445-7).

A avaliação da atual situação dos menores, requerida pelo órgão ministerial à f. 95-v, será feita nos autos acima mencionados (destituição do poder familiar).

Prossiga-se o feito de infração administrativa (autos n. 010 11 011515-0).

Desapensem-se e arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 12 de março de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Vara Itinerante

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Caualcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

352 - 0016201-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016201-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.O.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por G.A.L.de O. em face de R. de O.M. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 14 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

353 - 0017850-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017850-1

Executado: V.G.P.M. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.G.P. de M. em face de J.G.O.de M.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 14 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

354 - 0003612-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003612-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: N.L.A.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo). Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 14/03/2014 .

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

355 - 0003877-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003877-8

Executado: S.A.C.B. e outros.

Executado: S.J.O.B.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 17 de março de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

007023-AM-N: 022
 019352-PE-N: 024
 086235-RJ-N: 021
 098749-RJ-N: 024
 124274-RJ-N: 024
 131436-RJ-N: 021
 155683-RJ-N: 024
 000193-RR-B: 021
 000203-RR-A: 014
 000245-RR-B: 005, 021, 022, 023
 000323-RR-N: 023
 000496-RR-N: 021
 000519-RR-N: 020, 022
 000535-RR-N: 023
 000536-RR-N: 023
 000581-RR-N: 021
 000711-RR-N: 024
 000839-RR-N: 022
 212016-SP-N: 003

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Averiguação Paternidade

001 - 0000135-48.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000135-3
 Autor: L.S.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

002 - 0000134-63.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000134-6
 Indiciado: C.R.L.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Procedimento Ordinário

003 - 0000439-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000439-5

Autor: Irui Bento Neves

Réu: Inss

Intimação do autor para manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0013610-47.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013610-0

Réu: Sebastião Evangelista da Silva

(...)A sentença de pronúncia foi proferida em janeiro de 2013 (fls. 128/129).(...)

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000445-59.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000445-2

Réu: Cristiane Dias do Carmo

(...)Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.06.2014, às 16h.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 16:00 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

006 - 0000238-26.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000238-9

Indiciado: F.S.L.

(...)Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de (...), a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000271-16.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000271-0

Réu: Diones Moraes da Silva

Vistos.

Mantenho a suspensão.

Observem-se as providências, em casos deste jaez.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0009684-63.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009684-7

Réu: Pedro Curico da Silva e outros.

(...)Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri, observada a ordem legal.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000103-43.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000103-1

Autor: Ministerio Publico

Réu: Emiliano Mateus

DESPACHO

Certifique o cumprimento do disposto no art. 202 do CPC.

Caso negativo oficie ao Juízo deprecante solicitando documentos. Não atendido no prazo de trinta dias, devolva.

Positivo, cumpra a ordem. Serve a própria Carta como mandado.

Devolva-se, após.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

010 - 0000336-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000336-3

Réu: Randerson Leóidal dos Santos Souza
Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000652-24.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000652-1
Réu: Emerson Meireles da Silva
(...)Converto, pois, a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos parâmetros da sentença meritória.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000525-86.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000525-9
Réu: Francisco Lopes Correa
(...)Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 14h.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000557-57.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000557-0
Réu: Zacarias Gonzaga Dias
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2014 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0013415-62.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013415-4
Réu: Claudinei Spies
Ao MP.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

015 - 0000178-24.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000178-1
Indiciado: D.S.S.
Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000564-49.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000564-6
Réu: Thays Di Carla Bastos Moraes
Vistos.

Conclusão equivocada.

Cumpra-se, urgente, o despacho de fls. 42.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000118-12.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000118-9
Réu: Rafael Gomes de Abreu
Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

018 - 0000137-23.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000137-5
Autor: Lindalva da Conceição Silva
(...)Defiro o requerimento ministerial.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0000310-81.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000310-0
Indiciado: C.B.A.
Vistos.

Regularize-se no sistema.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

020 - 0000899-73.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000899-2
Autor: Amélia Nazaré dos Santos Benfica
Réu: Alcindo Brito Santos
DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se quanto as informações contidas na certidão de fls. 55-v, informando endereço atualizado do executado.

Cumpra-se.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Proced. Jesp Cível

021 - 0012957-79.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012957-8
Autor: Jaime Brasil Filho
Réu: Amazonia Celular S/a
DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da resposta do bloqueio Bacenjud, fls. 261.

Cumpra-se.
Advogados: Alexandre Miranda Lima, Ana Paula Oliveira, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Viviane Bueno da Silva Ávila

022 - 0000854-69.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000854-7
Autor: Rosecléia Araujo da Silva
Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira
(...) Defiro requerimento de fls.101/102.(...)

Decorrido prazo sem pagamento, certifique.(...)
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marcelo Ferreira da Costa Filho

023 - 0000373-72.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000373-6
Autor: Jaime Brasil Filho
Réu: Amazônia Celular/oi/ Tnl S/a
DESPACHO

Defiro requerimento de fls.102.

Intime-se pessoalmente o autor para minifestar no prazo de 48h sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.
Advogados: Edson Prado Barros, Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Yonara Karine Correa Varela

024 - 0000725-30.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000725-7
Autor: João Carlos Nascimento Filho
Réu: B2w - Cia Global do Varejo

(...)Desta forma, determino a expedição de Alvará de levantamento, (...), em favor do executado,(...)
Advogados: Albert Bantel, Bruno Bezerra de Souza, Fabio Breyer Amorim, Thaisa Pellegrino B. da Silva, Vinicius Ideses

025 - 0001217-22.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001217-4
Autor: Romulo de Freitas Duarte de Almeida
Réu: Mauricio Pontes
DESPACHO

Ao autor para minifestar acerca da certidão de fls. 42-v.

Cumpra-se
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

026 - 0000068-83.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000068-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Trata-se de incidente.

Cientifique o MP.
Arquivem-se, com baixas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

027 - 0000069-68.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000069-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...)Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2014, às 16h.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000144-RR-B: 007
000156-RR-B: 014
000171-RR-B: 027
000243-RR-B: 021
000245-RR-B: 022
000248-RR-B: 012
000254-RR-B: 016
000291-RR-A: 015
000297-RR-A: 008
000299-RR-N: 007
000342-RR-A: 007
000349-RR-A: 012
000355-RR-A: 020
000397-RR-A: 021
000431-RR-N: 024
000473-RR-N: 015
000506-RR-N: 012
000564-RR-N: 007
000824-RR-N: 021
000828-RR-N: 024

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000093-66.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000093-3
Indiciado: D.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000092-81.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000092-5
Réu: Ubaldo Cavalcante de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000094-51.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000094-1
Réu: Douglas da Silva Bernadino
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000096-21.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000096-6
Indiciado: A.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0000095-36.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000095-8
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta de Ordem

006 - 0000084-07.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000084-2
Autor: o Município de Mucajai
Réu: Sindicato dos Servidores Municipais de Mucajai
Despacho: Informe-se o recebimento, registro e autuação da presente carta.
Designo o dia 18/03/2014, às 14h, para realização de audiência de justificação.
Intimem-se conforme fls. 02.
A citação deverá ocorrer após o ato, consoante despacho de fls. 13.
Comunique-se a data da audiência ao Desembargador Relator.

Mucajai, 14/03/2014.
Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Coletiva

007 - 0001192-13.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001192-0

Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.

Réu: Francelir

Despacho: Nomeio o engenheiro agrimensor Celso Enrique Monsalve Moraga como perito nos presentes autos.

Intime-se o perito, por via postal, de sua nomeação, bem como para que informe o valor de seus honorários.

Autorizo a comunicação telefônica para contato com o perito (fls. 371).

Indicados os honorários, intemem-se as partes para declinarem eventuais assistentes.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes

Ação Civil Improb. Admin.

008 - 0000666-12.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000666-2

Autor: Município de Mucajaí

Réu: Aparecido Vieira Lopes

Despacho: Há notícia de que a representação judicial do Município de Mucajaí não está mais a cargo do peticionante de fls. 43.

Intime-se o atual representante judicial, por mandado, nos termos do despacho de fls. 41.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Alimentos - Lei 5478/68

009 - 0002060-35.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002060-3

Autor: W.P.S. e outros.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000021-50.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000021-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Criança/adolescente

Despacho: A petição de fls. 22/23 não é pertinente à presente etapa processual, assim como o termo de vista àquela instituição.

Nada obstante, solicitem-se informações, com urgência, acerca do cumprimento do expediente de fls. 24.

Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, intime-se a genitora da autora, por via postal, para informar acerca do pagamento da pensão alimentícia.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

011 - 0000745-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000745-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.J.S.

Despacho: Defiro (fls. 50).

Cumpra-se tal qual requerido pelo parquet (último parágrafo).

Mucajaí, 17/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Consignação em Pagamento

012 - 0011607-26.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011607-9

Autor: André Paulo dos Santos Pereira

Réu: Cartão C&a Banco Ibi S/a Banco Múltiplo

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, John Pablo Souto Silva, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho

Cumprimento de Sentença

013 - 0002744-23.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002744-0

Executado: União (fazenda Nacional)

Executado: Gerciene Nunes Cruz e outros.

Despacho: Ao Exequente (com carga dos autos) para ciência e manifestação quanto aos documentos de fls. 215/220.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0012669-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012669-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.D.S.

Despacho: Intime-se a genitora dos autores, por via postal, para ciência e manifestação quanto ao documento de fls. 107, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Julian Silva Barroso

Dissol/liquid. Sociedade

015 - 0013075-88.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013075-5

Autor: P.V.S.

Réu: I.G.O.

Despacho: Inscreva-se o réu na dívida ativa do Estado.

Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas nos sistema.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Jacques Sontage, Marcelo Martins Rodrigues

Divórcio Litigioso

016 - 0011448-83.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011448-8

Autor: F.D.L.S.

Réu: F.C.S.

Despacho: Defiro (fls. 37/38).

Expeça-se mandado de averbação complementar, para fazer inserir na averbação de divórcio do casal que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: Francisca Bezerra de Carvalho.

Instrua-se o expediente com os documentos necessários.

P.R.I.C.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Januário Miranda Lacerda

Execução de Alimentos

017 - 0013415-32.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013415-3

Executado: J.C.G.

Executado: A.E.S.

Despacho: Dado o interesse de menor impúbere, dê-se vista ao Ministério Público.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000396-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000396-6

Executado: M.H.A.S. e outros.

Executado: A.M.S.

Despacho: Cite-se o executado nos termos do pedido de fls. 46/47, alínea a, no endereço de fls. 41, mediante carta precatória.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000167-91.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000167-9

Executado: A.G.P.A.B. e outros.

Executado: F.P.A.

Despacho: Cite-se o executado, consoante despacho de fls. 14, no endereço informado às fls. 31, mediante carta precatória.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

020 - 0000130-64.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000130-7

Executado: União

Executado: Antonio_alves de Oliveira

Despacho: Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e manifestação acerca dos documentos de fls. 37/38.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Procedimento Ordinário

021 - 0000058-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000058-6

Autor: Francisco Loliola Lima

Réu: Ivan Luiz de Oliveira Silva e outros.

Despacho: Trata-se de ação cautelar, com distribuição por dependência a uma ação principal, na qual já deveria estar apensada.

No caso, segundo o autor, o processo nº 0030 10 001192-0.

Apense-se, certificando-se.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogados: José Nestor Marcelino, Lilian Claudia Patriota Prado,
Renata Oliveira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Angelo Augusto Graça Mendes****PROMOTOR(A):****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Aline Moreira Trindade****Ação Penal**

022 - 0006920-74.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006920-7

Réu: Acir Rosa Ramos

Despacho: Homologo a desistência da oitiva da testemunha João da Silva e Silva, por parte da Defesa (fls. 299v).

Defiro (fls. 298).

Designo o dia 23/07/2014, às 09h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias (fls. 298).

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Prado Barros

023 - 0011384-73.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011384-5

Réu: Cleiton Pires Alves

Despacho: Designo o dia 24/07/2014, às 09h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo.

Intimações e expedientes necessários.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000231-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000231-7

Réu: Ademir Pereira

Despacho: Homologo a desistência da testemunha Gelbe Pereira da Silva (fls. 127).

Indefiro o item 3 do pedido de fls. 127, entretanto, em busca da verdade real, defiro o item 4, para que a vítima Rafaela Barroso da Silva seja ouvida como testemunha do juízo.

Designo o dia 24/07/2014, às 10h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requise-se o PM Anderval.

Intime-se a testemunha do juízo Rafaela por meio de sua genitora, Sra. Elizabeth Alessandra Barroso.

Cadastre-se o patrono do réu (fls. 128), devendo este ser intimado por aquele, através do DJe.

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Glener dos Santos Oliva

025 - 0000194-40.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000194-1

Réu: Maria Rosenilda da Silva

Despacho: A resposta à acusação de fls. 55/56 não aduziu quaisquer preliminares, e, no mérito, postergou sua manifestação às alegações finais. Portanto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 53).

Designo o dia 24/07/2014, às 09h30, para realização de audiência una de instrução e julgamento.

Intimações e diligências necessárias.

Juntem-se os antecedentes da ré, conforme já ordenado no despacho de fls.53.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000023-49.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000023-0

Réu: Fabiano Santes Figueiredo e outros.

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. A defesa preliminar não arguiu preliminares nem exceções, sendo feita por negativa geral, não trazendo, assim, teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial. Destarte, recebo-a.

Designo o dia 23/07/2014, às 10h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cite-se/intimem-se os acusados, e intemem-se as testemunhas arroladas na acusação.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública

Requisitem-se os laudos periciais, se for o caso.

Cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 41.

Mucajaí, 13/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

027 - 0000588-47.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000588-4

Indiciado: F.R.N.

Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações junto ao juízo deprecante a respeito do efetivo endereço da testemunha Mariana, haja vista a discrepância de dados nos autos.

Mucajaí, 12/03/2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Pedido Prisão Temporária

028 - 0000088-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000088-3

Réu: Jose Maria Bezerra da Silva e outros.

Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, na forma dos incisos I e III, alíneas c e l, do artigo 1º, da Lei n. 7.960/89, decreto a prisão temporária de José Maria Bezerra da Silva e Mauricélio Ramos de Lima, pelo prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, caso constatada extrema necessidade e relevância, a ser comprovada pela autoridade policial. Observe-se que, no cumprimento da medida, os investigados deverão permanecer custodiados em local diverso dos demais detentos preventivos, atentando, ademais, que, após o transcurso do prazo estipulado, deverão ser imediatamente libertados pela autoridade policial, independente de ordem judicial ou expedição de alvará de soltura por este Juízo. Expeçam-se os respectivos mandados. Cumpra-se. Demais diligências necessárias. Dê-se ciência ao órgão do parquet e à autoridade policial. Mucajaí, 17 de março de 2014. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000289-RR-A: 002

000330-RR-B: 001

000371-RR-N: 001

000412-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

001 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Oziel da Cruz do Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

Vista ao Requerido.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

002 - 0001736-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001736-8

Autor: Ismael Saraiva de Souza

Réu: Município de Rorainópolis

Intime-se a parte requerente para apresentação de quesitos, que entender necessários.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paula Cristiane Araldi

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 006

000473-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000146-54.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000146-6
 Réu: Benone Lira Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasm Hallysson Souza de Campos

002 - 0000141-32.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000141-7
 Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000147-39.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000147-4
 Réu: Luiz Xavier de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000149-09.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000149-0
 Réu: Edmilson de Oliveira Braga
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

005 - 0000152-61.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000152-4
 Réu: Raimundo Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 17/03/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Arrolamento Sumário

006 - 0002899-67.2003.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.03.002899-1
 Autor: Joana Viana de Almeida e outros.
 Considerando as informações colhidas junto a Secretaria de Orçamento e Finanças, bem como a Lei Estadual 752/2009, na qual é disciplinada a destinação das custas judiciais.
 Determino a transferência dos valores depositados em conta judicial (fl. 282), para o FUNDEJURR Agência: 3797-4, Conta: 51.669-4, Banco do Brasil, comunicando-se à Secretaria de Orçamento e Fianças do TJ/RR. Após a transferência dos valores, deve o Banco do Brasil, Agência São João da Baliza, encerrar a conta referente a estes autos, comunicando-se a este juízo.
 Depois do cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

007 - 0022904-03.2009.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.09.022904-2
 Réu: Auberi Nunes dos Santos e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar Memoriais, no prazo legal, com relação ao acusado Auberi Nunes dos Santos
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

008 - 0000040-63.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000040-5
 Réu: Antonio Lima da Silva
 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANTONIO LIMA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese do delito descrito no art. 217-A, "caput", (por diversas vezes), c/c art. 71, todos do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e 396-A, do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Defiro cota do MPE, de fl. 39, itens 1 e 2.

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.
 009 - 0000414-45.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000414-0
 Réu: Adailton Matias Gomes
 Vista ao parquet.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000546-05.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000546-9
 Réu: Franciana de Oliveira
 Tendo em vista a certidão de fl. 20v, devolva-se a deprecata à Comarca de origem com as nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0000055-61.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000055-9
 Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja
 Tendo em vista a certidão de fl. 26v, devolva-se a deprecata à Comarca de origem com as nossas homenagens.
 Nenhum advogado cadastrado.
 012 - 0000134-40.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000134-2
 Réu: Antonio Cicero Bentes Barroso
 Cumpra-se;
 Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000135-25.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000135-9

Réu: Robson Gomes Belo

Cumpra-se;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000136-10.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000136-7

Réu: Alex de Souza da Silva

Cumpra-se com urgência;

Designo o dia 27/03/2014, às 10h30min, para realização de audiência de oitiva de testemunha;

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta Precatória;

Expedientes necessários. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000138-77.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000138-3

Réu: Luis Antonio Machado

Cumpra-se com urgência.

Informe-se ao juízo deprecante sobre o estado da Carta precatória;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa da distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0022861-66.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022861-4

Indiciado: S.L.C.

Defiro a cota de fl. 104 versp.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001253-41.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001253-5

Indiciado: J.L.S.

Intime-se a vítima, por Carta Precatória, no endereço declinado na Certidão de fl. 24 verso, quanto ao interesse em representar criminalmente o acusado.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000023-90.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000023-9

Indiciado: G.C.C.

Solicite-se a Certidão de Óbito do indiciado junto aos Cartórios de Registro de Pessoa Civil das Comarcas de São Luiz/RR e Boa Vista/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000332-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000332-4

Indiciado: A.A.S.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 31.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000388-47.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000388-6

Indiciado: F.V.S.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 38.

Designo-se data para audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000592-91.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000592-3

Indiciado: J.E.S.

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 29.

2. Vista ao parquet em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000593-76.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000593-1

Indiciado: M.S.M.

1. Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 26 verso.

2. Vista ao parquet em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000655-19.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000655-8

Indiciado: S.O.F.

Defiro a cota de fl. 25 verso.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000657-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000657-4

Indiciado: E.R.S.

Defiro a cota de fl. 23 verso.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

025 - 0000149-09.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000149-0

Réu: Edmilson de Oliveira Braga

Vistos,

Recebido no Gabinete dia 17/03/2014.

A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante do acusado acima, sendo-lhe imputada a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 180, do Código Penal e art. 33, da Lei 11.343/06.

É o relato necessário.

Decido.

Vejamos as prescrições legais estampadas no art. 310 do Código de Processo Penal quando do recebimento do auto de prisão em flagrante pelo juiz.

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Em análise detida e criteriosa à presente, denota-se que o auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial. O acusado foi qualificado e pregressado. Teve o acusado ciência de suas garantias constitucionais, bem como firmou a nota de culpa. Há comunicação à família.

Há requisição de exame de integridade física.

Foi elaborado auto de apresentação e apreensão e juntada a certidão de antecedentes criminais.

Há, por fim, guia de recolhimento.

Contudo, verifico, que o auto de prisão em flagrante, por se tratar de também de delito prevista na Lei 11.343/06, não obedeceu ao disposto no § 1º, do art. 50 da referida lei que prescreve:

"Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

Assim, constata-se que a materialidade do delito não ficou comprovada até o momento, pois inexistente o laudo preliminar de constatação. Aliás, é importante registrar que sequer há a requisição do laudo definitivo.

E, quanto do delito previsto no art. 180 do Código Penal, o mesmo pode

ser dito, pois apesar de ter constado nos depoimentos do condutor e testemunha que foi consultada a placa da motocicleta, verificando tratar-se de produto de furto, o espelho de tal consulta não foi colacionada nesta comunicação, de modo tal que, a materialidade deste delito também não restou configurada até o momento.

Então, caminho outro não resta a trilhar, senão, nos termos do art. 310, I, do CPP, relaxar a prisão em flagrante.

Pelo exposto, verificado o não estabelecimento da materialidade dos delitos, RELAXO a prisão em flagrante de EDMILSON DE OLIVEIRA BRAGA.

Expeça-se alvará de soltura.

Dê-se ciência ao MP.

Às providências necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2014.

Air Marin Junior

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Proced. Jesp Cível

026 - 0023923-44.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023923-1

Autor: Claudineia Furin Blank

Réu: Ricardo Fonseca

1. Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção do feito;

2. Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000565-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000565-1

Autor: Renato Silva de Araújo

Réu: Valdenor Mariano Lopes

Certifique-se o cartório quanto a oposição de Embargos.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Wendlaine Berto Raposo

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0000114-49.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000114-4

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fls.12/13;

Designa-se data para audiência;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educ

029 - 0000106-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000106-0

Infrator: W.M.V.B.

Defiro o pedido do ministério Público de fl. 59.

Cumpra-se.

Após nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Execução da Pena

001 - 0000473-49.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000473-1

Réu: Elizete Kobs

Processo : 045.11.000473-1

DESPACHO

Certifique o cartório o cumprimento, ou não, da PSC pela reeducanda. Após, vista ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000175-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000175-0

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Mariano Padilha Ramos e outros.

Autos nº. 0045.12.000175-0

DESPACHO

Aguarda-se juntada dos exames e laudos médicos de Hélio Pereira Ramos, conforme petição a Defesa às fls. 122v.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Divórcio Litigioso

003 - 0000686-21.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000686-6
 Autor: Ozanete de Freitas
 Réu: Jose Marcondes Martins Pereira
 Autos nº. 0045.12.000686-6

D E S P A C H O

I - Certifique o cartório o trânsito em julgado da r. Setença;

II - Após, arquiva-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

004 - 0003378-95.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003378-3
 Indiciado: F.S.G.N.
 Autos nº. 0045.09.003378-3

D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls. 70.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000765-68.2010.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.10.000765-2
 Réu: Devson Mendes Carvalho
 Autos nº. 0045.10.000765-2

D E S P A C H O

I - Dê-se ciência do retorno dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública;

II - Após, arquiva-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0001309-51.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001309-2
 Indiciado: S.R.
 AUTOS Nº 0045.13.001309-2
 Autor do Fato: SANDOVAL DOS REIS

SENTENÇA

O auto do flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 17/09/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República e comunicada ao juiz, à prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indicado(s), conforme recibo por este assinado, dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade.

Cumprido os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia de termo e recibo de entregado preso. Em seguida, procederá a oitivas das testemunhas que o acompanharam e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 11), fora arbitrada fiança pela autoridade policial ao acusado SALDOVAL DOS REIS na importância de R\$600,00 (seiscentos reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante o exposto, HOMOLO o auto de apreensão em flagrante.

Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta sentença nos autos do Inquérito Policial.

Após, arquiva-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001310-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001310-0

Indiciado: L.L.F.

AUTOS Nº 0045.13.001310-0

Autor do Fato: LEOLENE LARANJEIRA FRANCELINO

SENTENÇA

O auto do flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 10/10/2013, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da

República e comunicada ao juiz, à prisão e o local onde se encontra(m) o(s) acusado(s). Comunicada(s), também, à(s) família(s) ou à(s) pessoa(s) por ele(s) indicada(s), sendo-lhes assegurado assistência de advogado.

Ouviram-se o condutor, a(s) testemunha(s), o(s) conduzido(s) e lançadas as respectivas assinaturas. Entregue ao(s) indicado(s), conforme recibo por este assinado, dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas, a competente nota de culpa.

Ademais, os documentos juntados evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria nas palavras das testemunhas.

Portanto, presentes a legalidade da prisão e sua necessidade. Cumprido os artigos 304 e 306 do CPP, senão vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia de termo e recibo de entregue preso. Em seguida, procederá a oitivas das testemunhas que o acompanharam e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Conforme se verifica nos autos (fls. 29), fora arbitrada fiança pela autoridade policial a acusada LEOLINE LARANJEIRA FRANCELINO na importância de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), tendo sido efetuado o pagamento.

Ante o exposto, HOMOLO o auto de apreensão em flagrante. Ciência ao MP.

Junte-se cópias desta sentença nos autos do Inquérito Policial. Após, arquiva-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

008 - 0000445-81.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000445-9

Autor: Dorian Gomes de Azevedo

Réu: Construtora Comercio e Representações Ltda-epp
Autos nº. 0045.11.000445-9

D E S P A C H O

Defiro o pedido de penhora online do valor apontado as fls. 101.

Segue a aludida penhora (minuta).

Aguarda-se o prazo de dez dias e proceda-se como consulta ao Bacenjud para verificação da penhora.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 18 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

009 - 0000824-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000824-3

Indiciado: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.12.000824-3

D E S P A C H O

Defero cota Ministerial retro.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000770-85.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000770-6

Indiciado: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.13.000770-6

D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls. 25,31 e 32.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000777-77.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000777-1

Indiciado: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.13.000777-1

D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls. 29 e 30.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000786-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000786-2

Indiciado: A.I.M.D.

Autos nº. 0045.13.000786-2

D E S P A C H O

Vista ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls. 29 e 30.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001293-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001293-8

Indiciado: Criança/adolescente

Autos nº. 0045.13.001293-8

D E S P A C H O

Designa-se nova data para audiência de remissão.
Renovem-se as diligências com as devidas intimações.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001294-82.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001294-6

Indiciado: A.M.T.

Autos nº. 0045.13.001294-6

D E S P A C H O

Designa-se nova data para audiência preliminar.
Renovem-se as diligências com as devidas intimações.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001295-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001295-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.13.001295-3

D E S P A C H O

Ao Ministério Público para manifestação acerca das certidões de fls. 15 e 17.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

016 - 0000336-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000336-8

Autor: M.P.

Réu: L.F.L.

Autos nº. 0045.12.000336-8

D E S P A C H O

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls.214.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0000602-54.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000602-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos nº. 0045.11.000602-5

D E S P A C H O

Diga ao Ministério Público quais testemunhas faltantes pretende ouvir.
Após, conclusos para designar audiência em continuação.

Cumpra-se.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 19 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 17/03/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

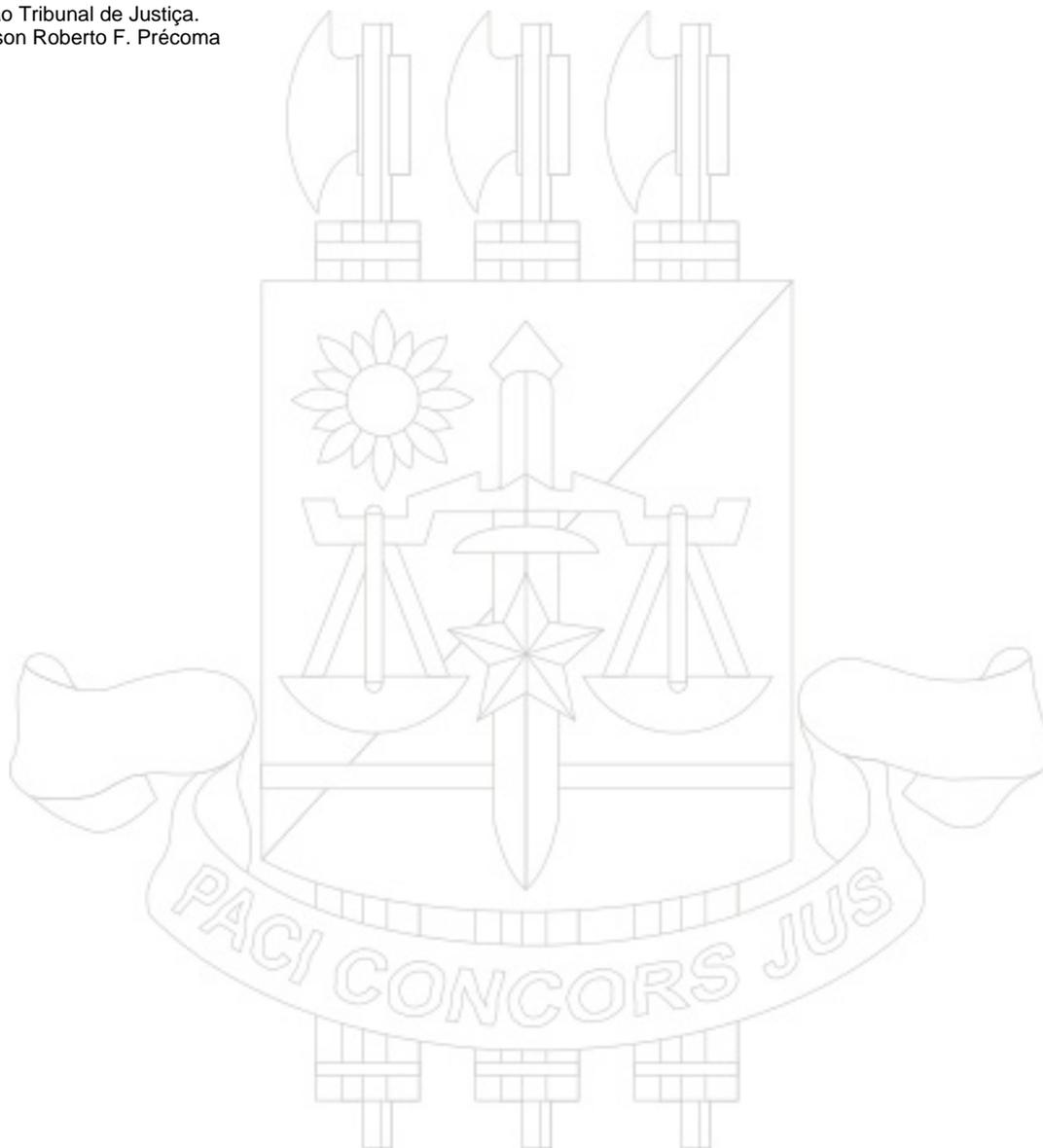
001 - 0000127-94.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000127-1

Réu: Altemar Pereira da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 18/03/2014

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 0720324-07.2012.8.23.0010**Classe Processual:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**Réus:** VITLAS EMMANUEL PEREIRA CATANHEDE, inscrito no CPF sob o nº 166.271.212-04, filho de Vitória Pereira Catanhede, atualmente, em lugar incerto e não sabido e OUTROS.**Valor da Causa:** R\$ 463.378,00 (quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e oito reais), referente a dano ao erário.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **NOTIFICAR** VITLAS EMMANUEL PEREIRA CATANHEDE, inscrito NO CPF SOB O Nº 166.271.212-04, FILHO DE VITÓRIA PEREIRA CATANHEDE, DE TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**Processo nº:** 0720324-07.2012.8.23.0010**Classe Processual:** AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**Réus:** FRANCISCO CARVALHO VIANA, inscrito no CPF sob o nº 164.143.732-49, filho de Jane Carvalho Viana, atualmente, em lugar incerto e não sabido e OUTROS.**Valor da Causa:** R\$ 463.378,00 (quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e oito reais), referente a dano ao erário.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **NOTIFICAR** FRANCISCO CARVALHO VIANA, inscrito NO CPF SOB O Nº 164.143.732-49, FILHO DE JANE CARVALHO VIANA, DE TODOS OS

TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0720324-07.2012.8.23.0010

Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Réus: JEFERSON LINHARES, inscrito no CPF sob o nº 020.846.272-49, atualmente, em lugar incerto e não sabido e OUTROS.

Valor da Causa: R\$ 463.378,00 (quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e oito reais), referente a dano ao erário.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **NOTIFICAR** JEFERSON LINHARES, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 020.846.272-49, DE TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0720324-07.2012.8.23.0010

Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Réus: ROSEAB ANTONY LINHARES, inscrito no CPF sob o nº 164.128.182-00, atualmente, em lugar incerto e não sabido e OUTROS.

Valor da Causa: R\$ 463.378,00 (quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e oito reais), referente a dano ao erário.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **NOTIFICAR** ROSEAB ANTONY LINHARES, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 164.128.182-00, DE TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0720324-07.2012.8.23.0010

Classe Processual: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Réus: VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.885.990/0001-2, atualmente, em lugar incerto e não sabido e OUTROS.

Valor da Causa: R\$ 463.378,00 (quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e setenta e oito reais), referente a dano ao erário.

O DR. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, MANDA **NOTIFICAR** VISA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 22.885.990/0001-2, DE TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, E PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUE ENTENDER NECESSÁRIAS.

Dado e passado na cidade de Boa Vista-RR, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze. Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Eva de Macedo Rocha, Escrivã Judicial, lavrei o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 18/03/2014

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL da Comarca de Boa Vista, Dr. ELVO PIGARI JUNIOR, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº0801594-63.2013.8.23.0010.**Autor:** ROZILDA DO NASCIMENTO GONCALVES.**Réu:** L.C.S ESTRELLA e outros.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, L.C.S ESTRELLA, pessoa jurídica de direito privado e do seu titular LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELLA, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CPF: 274.411.057-49, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel sito a Rua Wolter Forte Castelo Branco, 499, lote de terras nº 12, quadra 46, do loteamento "Jardim Equatorial", Dr. Silvio Leite, Boa Vista/RR. **Frente:** com a Rua Wolter Forte Castelo Branco (ant. C-27), medindo 15,00m (quinze metros); **Fundos:** com Lote 0120, medindo 15,00m (quinze metros); **Linha Direita:** com Lote 0278, medindo 34,00m (trinta e quatro metros); **Linha Esquerda:** com os Lotes 0199 e 0248, medindo 34,00m (trinta e quatro metros);

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 04 de fevereiro de 2014. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 18/03/2014

MM. JUÍZA DE DIREITO
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA.**

A PAUTA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BONFIM, ANO 2014, TEVE SUAS DATAS ALTERADAS DE ORDEM DA MMª JUÍZA TITULAR, DRA. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, ATENDENDO À DETERINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJRR E ATENDENDO À META DO CNJ PELA QUAL DEVERÃO SER JULGADAS, ATÉ 20/10/2014, TODAS AS AÇÕES PENAIS RELATIVAS A CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, CUJA DENÚNCIA TENHA SIDO RECEBIDA ATÉ 31/12/2009.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 02 de abril de 2014, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE ABRIL**Dia 02/04/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000643-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Renato Matos da Silva

Paulo Roberto de Mattos Campos

Francisco Ribeiro Campos Júnior

Art. 121, § 2º, IV c/c art. 69 do Código Penal

Situação: **Réu solto**

Advogado: Públio Rêgo Imbiriba Filho

Ronildo Paulino da Silva – OAB 555/RR

Dia 09/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000681-9

Autor: Justiça Pública

Réu: Daniel Correia Cordeiro

Cleiton Braga de Souza

Art. 121, § 2º, inciso III c/c art. 211 do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Thiago Soares Teixeira OAB/RR 878 e Defensoria Pública

Dia 23/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000679-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Jadeson Mendes Silva

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 30/04/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000225-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

PAUTA DE MAIO**Dia 07/05/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000644-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Sergio Luiz Magalhães Habert

Art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza OAB/RR 799

Dia 14/05/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000266-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Nestor Mateus da Silva

Art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 21/05/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.09.000664-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Airton da Silva Lima

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 03/06/2014 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000330-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Josias Alves Pereira

Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 18 de março de 2014, às 08h30min, na sala de audiências da Comarca de Bonfim. Ficam reservados os dias 11/06/2014, 17/06/2014 e 25/06/2014 para inclusão de processos, como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 18MAR14

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL Nº 030 – MPE/RR, DE 17 DE MARÇO DE 2014.****VIII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, Em Exercício**, no uso de suas legais atribuições, em atenção ao disposto no item 9.2 do Edital nº 001/13, de 02 de maio de 2013, nos itens 2 e 7 do Edital nº 028/14, de 06 de março do corrente ano, publicado no DOE nº 2231, de 06.03.2014 e no site www.mpr.mp.br na mesma data, ante ao não atendimento ao edital de convocação, deixando de apresentar os documentos ali exigidos e preenchimento dos demais documentos (declarações), **DECLASSIFICA** os candidatos abaixo relacionados, com conseqüente perda do direito à vaga.

1. RELAÇÃO DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS

Número de Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
935	Ruy Prado Alves	37º
736	Italo Fabian Santos de Almeida	Reclassificado – 40º
615	Rian Carvalho Alves	Reclassificado – 41º

Publique-se.

Boa Vista, 17 de março de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

ATO Nº 009, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Exonerar, **WALDEMAR DE SOUZA CALDAS FILHO**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 18MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 165, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar o período do recesso de fim de ano do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, anteriormente publicado pela Portaria nº 107/14, DJE nº 5219, de 22FEV14, para 08 (oito) dias, a partir de 17FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 166, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar o período de designação da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **POLLYANNA ÁGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, para o período de 17 a 24MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 167, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 02 (dois) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 168/13, DJE nº 4994, de 20MAR13, no período de 06 a 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício

PORTARIA Nº 168, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 5ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 06 a 07MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício

PORTARIA Nº 169, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABADE MACIAS**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 093/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5216, de 19FEV14, a partir de 14MAR14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 170, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias concedidas ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABADE MACIAS**, anteriormente deferidas pelas Portarias nº 094, 095 e 096/14, publicadas no Diário da Justiça Eletrônico nº 5216, de 19FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 171, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 22MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 172, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 22 a 25MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 173, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar de **Reunião do Conselho Deliberativo da CONAMP e da Posse da Nova Diretoria**, sem ônus para esta instituição, na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 174, DE 18 DE MARÇO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 17 a 19MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 203 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz do Anauá-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 18MAR14, com pernoite, para transporte de maquina de xerox para manutenção, transporte de material de expediente e manutenção do veiculo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá-RR, Processo nº 129 – DA, de 17 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 204-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **SANDRA MARA CORDEIRO PINTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Analista Jurídico, Código MP/NS-1, passando do Nível XI para o Nível XII, com efeitos a contar de 13FEV2014, conforme proc. 129/2014-D.R.H., de 19FEV2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 205-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

R E S O L V E :

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **FABRÍCIA MATTE CAYE**, ocupante do Cargo Efetivo de Oficial de Promotoria, Código MP/NM-1, passando do Nível I para o Nível II, com efeitos a contar de 17FEV2014, conforme proc. 227/2012-D.R.H., de 17FEV2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 206-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, a serem usufruídas a partir de 31MAR14, conforme Processo nº 217/14 – DRH, de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 207-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias ao servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO**, a serem usufruídas a partir de 03ABR14, conforme Processo nº 217/14 – DRH, de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 208-DG, DE 18 DE MARÇO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 24MAR14, conforme Processo nº 218/14 – DRH, de 14MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS

**TERMO DE COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 002/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, representada pelos Promotores de Justiça Substitutos **Dr. Muriel Vasconcelos Damasceno** e **Dr. Kleber Valadares Coelho Júnior**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA-CAER**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05939467/0001-15, representada neste ato por meio de seu Presidente **Sebastião Camelo de Sena Filho**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA**, celebram este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante os seguintes fundamentos e cláusulas:

CONSIDERANDO que a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil e que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente, inerente ao direito individual à vida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, e dos demais interesses difusos da sociedade, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as constantes reclamações protocoladas nesta Promotoria de Justiça de Rorainópolis por parte de moradores, através de abaixo assinados, que evidenciam irregularidades no fornecimento e qualidade da água neste município de Rorainópolis, onde os moradores apontam que a CAER não vem prestando adequadamente o serviço, devido às constantes interrupções do fornecimento de água de abastecimento público e má qualidade da água fornecida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor (art.170, V);

CONSIDERANDO ainda que a Carta Magna preceitua que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados** (art.175, parágrafo único, incisos. II e IV);

CONSIDERANDO que o Art 6º, §1º c/c art 7º da Lei Federal nº 8.987/95 preceitua que: **“Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos. (...) §1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:- receber serviço adequado; (...) IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; (...)”**

CONSIDERANDO que se incluem entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros a prestação de serviços de abastecimento de água, produção, controle e distribuição;

CONSIDERANDO os requisitos exigidos por lei para prestação adequada do serviço público, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme ditam os art. 6º, § 1º da Lei nº. 8.987/95 e art. 22 da Lei nº. 8.078/90;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 490, de 4 de março de 1969, em seu art. 1º, estabelece que compete à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima – CAER - a coordenar o planejamento, executar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento d'água e esgotos sanitários) nos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, mediante convênios com os municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 11.445/07 dispõe ser obrigação da Prestadora do Serviço a instalação de instrumentos de medição nas ligações ativas de fornecimento de água, *in verbis*: **“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição”**.

CONSIDERANDO que referida lei ainda dispõe que **“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços: I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...) § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: (...) II - **ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;** (...) IV - **inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos”**;**

CONSIDERANDO que a instalação dos referidos instrumentos de medição é medida adequada para a justa cobrança da água efetivamente consumida, bem como para inibir o seu desperdício e uso supérfluo, atendendo assim ao **Princípio do Usuário-Pagador**;

CONSIDERANDO que a Lei das Águas (Lei n 9.433/05) estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e elencou como um de seus principais objetivos assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados, bem como promover uma utilização racional e integrada dos recursos hídricos.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dispõe em seu art. 2º, inciso III, que o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos devem ser realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977, que dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água;

CONSIDERANDO que o fornecimento de água potável é pressuposto para a garantia da saúde pública e que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005, que estabelece definições e procedimentos sobre o controle de qualidade da água de sistemas de abastecimento e institui mecanismos e instrumentos para divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

CONSIDERANDO que foram apuradas falhas no acompanhamento técnico do sistema de abastecimento de água, sendo certo que a equipe técnica do Ministério Público, nos dias 25 de fevereiro de 2014, (Ordens de Serviços nsº 008/2014 e 015/2014), constatando diversas irregularidades na distribuição e tratamento de água;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, visando regularizar o fornecimento de água em todo o Município de Rorainópolis/RR, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A CAER obriga-se a regularizar o abastecimento de água em toda a sede e Vilas do Município de Rorainópolis, especialmente nas regiões mais altas, com a finalidade de assegurar o fornecimento contínuo e ininterrupto de água a todas as ligações ativas existentes, **salvo por motivo de força maior o serviço precise ser interrompido**, como por exemplo, por falta de energia elétrica ou necessidade de reparo no sistema de abastecimento.

CLÁUSULA SEGUNDA: a Compromissária se compromete a instalar instrumentos de medição (hidrômetros) em todas as ligações ativas existentes no Município, num período máximo de oito meses, iniciando-se a partir do mês de maio de 2014 e com término programado em dezembro de 2014.

Parágrafo Único: Para tanto, a Compromissária deverá iniciar a instalação dos instrumentos de medição junto aos consumidores comerciais e industriais, passando em uma segunda etapa para os residenciais, onde iniciará pelas ligações situadas nas “pontas de rede”.

CLÁUSULA TERCEIRA: A CAER deverá no prazo máximo de 6 (seis) meses expandir a tarifa social para alcançar os usuários registrados no Cadastrado Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o qual pode ser obtido através da Secretaria de Promoção Social deste Município;

Parágrafo Único: Fica a CAER compromissada pela ampliação da rede de abastecimento de água em todos os bairros não contemplados pelo serviço de abastecimento de água, em especial nos Bairros Parque das Orquídeas e Boa Esperança.

CLÁUSULA QUARTA: A CAER se compromete a fazer controle rigoroso da qualidade da água fornecida em todo o Município de Rorainópolis/RR, enviando relatório trimestral de análise da água;

CLÁUSULA QUINTA: O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este Compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos das CLÁUSULAS ACIMA DESCRITAS.

CLÁUSULA SEXTA: O eventual descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará o pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de inadimplência, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº. 7.347/85, destinado o valor ao Fundo de que trata o art. 13 do mesmo diploma legal ou outro fundo que tenha por objeto a proteção de interesses difusos ou coletivos.

Parágrafo Único: o presente termo não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer outro órgão público, nem limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares do Compromitente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica eleito o foro de Rorainópolis-RR para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente **TERMO DE COMPROMISSO**.

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil. Além disso, o não cumprimento do presente termo de compromisso sujeitará os responsáveis às penalidades legais, de tudo devendo ser formalmente notificado o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA, por meio da Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR.

O compromitente compromete-se a fixar uma cópia do presente Termo no local apropriado desta Promotoria.

O compromissário compromete-se a também fixar cópias do presente Termo na sede da CAER em Boa Vista, na Agência de Rorainópolis e na sede da Prefeitura deste Município.

REMETA-SE cópia do presente Termo, através de ofício:

- 1- Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para o devido conhecimento e divulgação no átrio da sede daquele Poder;
- 2- Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça;
- 3- À Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral do Ministério Público;
- 4- Por e-mail ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias e Procuradorias, para fins de conhecimento;
- 5- À Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima mediante meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

E por estarem as partes ajustadas e devidamente compromissadas, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que segue assinado pelas partes e testemunhas.

Rorainópolis/RR, 18 de março de 2014.

MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Rorainópolis/RR

KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR

Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Rorainópolis/RR

SEBASTIÃO CAMELO DE SENA FILHO

Presidente da CAER

ESTERFISON ARAÚJO PINHEIRO

Diretor Comercial e do Interior da CAER

CPF Nº 199.795.682-91

Testemunha

RICARDO HERCULANO BULHÕES MATOS FILHO

Advogado da CAER

CPF Nº 079.205.497-01

Testemunha

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/03/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 203, DE 12 DE MARÇO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Primeira Categoria Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde, nos dias 18 a 21 de fevereiro e de 24 de fevereiro a 03 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 204, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA, para substituir a 7ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, nos dias de 18 a 21 de fevereiro e de 24 de fevereiro a 03 de março de 2014, em virtude de licença da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 203 DE 12 DE MARÇO DE 2014, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 207, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Suspender, ad referendum do Conselho Superior da Defensoria Pública, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, referentes ao exercício de 2011, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 078/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2211 de 04.02.2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 209, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 18 a 27 de junho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 210, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para substituir o 6º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 18 a 27 de junho de 2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 213, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a servidora, RENATA GONÇALVES SANTOS, para responder como Chefe da Seção de Arquivo, no período de 05 a 21 de março de 2014, em substituição a titular da pasta, servidora SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, conforme PORTARIA/DG Nº 031, de 15 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 214, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA, para substituir o 1º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 02 a 11 de abril de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 220, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a pedido, a servidora EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público – DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 17.03.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 222, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Caracará-RR, no dia 18 de março do corrente ano, transportando o Defensor Público, Dr. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO, em viagem a serviço para o referido município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 223, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, no dia 19 de março do corrente ano, prestarem atendimentos de forma itinerante aos assistidos moradores da Comunidade São Raimundo, localizada no Município de Cantá - RR, com ônus.

Servidores Públicos:

ADALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Chefe de Gabinete da Administração Superior)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 225, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública de Rorainópolis, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 19 de março do corrente ano, para realizar atendimentos e atuar em audiências em contraditórios, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 038/2014, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 226, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 18, Inciso XI c/c caput do Art.62, 68 e 69 da Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno, Considerando o II Concurso para Provimento de Vaga e Formação de Cadastro de Reserva para o Cargo de Defensor Público Substituto do Estado de Roraima e;
Considerando a Lista de Classificação Publicada no Diário Oficial do Estado nº 2134, de 09 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Nomear HELOM CESAR DA SILVA NUNES, ALBERICO AGRELLO NETO, ISALTINO JOSE BARBOSA NETO, LEONARDO OLIVEIRA COSTA, JHEISE DE FATIMA LIMA DA GAMA e PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, para exercer em caráter efetivo, o Cargo de Defensor Público Substituto da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 227, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 31 de março a 05 de abril do corrente ano, da Defensora Pública, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, para participar da 2ª Reunião da Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e do IV Congresso Nacional dos Defensores Públicos da Infância e Juventude que ocorrerão na cidade de Campo Grande-MS, consoante solicitação através do MEMO Nº 07/13-DPE/CCI, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 233, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 08 a 11 de abril do corrente ano, da Corregedora-Geral da DPE/RR, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, para participar na II Reunião da 2ª Comissão do CNGC-DPE/DF/DPU e VIII Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Corregedores Gerais das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União - CNGC-DPE/DF/DPU, que ocorrerá em Manaus - AM, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 234, DE 17 DE MARÇO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 24 a 29 de março do corrente ano, do Defensor Público, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para participar do XXV Congresso Nacional da ABMP, que ocorrerá em Foz de Iguaçu - PR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA

Defensor Público-Geral

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 12, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais insertas no art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

RESOLVE:

Instituir o Código de Ética dos Membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos seguintes termos:

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Ética dos membros da Defensoria Pública do Estados de Roraima é instrumento de realização dos princípios e normas de conduta da Defensoria Pública e será aplicado extensivamente aos seus servidores, Ouvidores Gerais das Defensorias Públicas e demais órgãos auxiliares.

Art. 2º - O exercício das funções da Defensoria Pública exige dos integrantes da Instituição essencial à justiça, conduta compatível no exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da independência, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição Federal, das Leis Orgânicas Federal e Estadual, das normas regulamentares internas e com os preceitos deste Código.

Art. 3º - O Código de Ética dos membros das Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União tem por finalidades:

I – especificar as regras éticas de conduta dos membros da Defensoria Pública;

II – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Defensoria Pública;

- III – preservar a imagem e a reputação dos membros da Defensoria Pública;
- IV - criar mecanismo de consulta na Corregedoria Geral, destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos membros da Defensoria Pública;
- V – dotar os órgãos correicionais da Defensoria Pública de mecanismos padronizados para atuação na prevenção e correção de condutas atentatórias à ética, no âmbito da Instituição e das atribuições.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição, da Lei Orgânica, dos atos normativos emanados dos órgãos superiores da Instituição, deste Código e com os princípios da moralidade, notadamente no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

§1º. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos dos membros da Defensoria Pública também na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

§2º. Os membros da Defensoria Pública organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado, respeitados os direitos da pessoa humana.

TÍTULO III

DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 5º. – A independência funcional constitui garantia ao exercício e ao desempenho das funções de Defensor Público, balizada pelo arcabouço legal regente da sua atuação.

Art. 6º - Sem prejuízo da hierarquia administrativa e dos preceitos legais pertinentes, tem o Defensor Público a garantia de atuar com independência técnica, desempenhando suas atividades sem receber indevidas influências à convicção que deve formar para a defesa dos casos que lhes sejam submetidos.

Art. 7º - Exige-se do Defensor Público que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação defensorial de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

TÍTULO IV

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

CAPÍTULO I

Dos Deveres Fundamentais

Art. 8º - São deveres fundamentais do membro da Defensoria Pública:

- I – respeitar e cumprir a Constituição, as leis do País e as normas internas da Instituição;
- II – promover o acesso dos hipossuficientes e dos vulneráveis à Justiça;
- III – promover e zelar pela autonomia da Defensoria Pública;
- IV – zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e pelas prerrogativas da Defensoria Pública;
- V – exercer o cargo com dignidade e respeito à coisa pública e aos valores e princípios da Constituição, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- VI – respeitar, cumprir e fazer cumprir as decisões da administração superior da Instituição, salvo se manifestamente ilegais; e
- VII – tratar com respeito e urbanidade os colegas, as autoridades, os servidores da Instituição e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do cargo, não prescindindo de igual tratamento.

CAPÍTULO II

Dos Deveres Funcionais, Administrativos e Legais.

Art. 9º - Constituem deveres a serem observados pelos membros da Defensoria Pública, dentre outros previstos nas regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais:

- I – zelar incondicionalmente pela defesa dos cidadãos hipossuficientes e/ou vulneráveis;
- II – denunciar quaisquer atos ou fatos que sofra ou conheça que possam protelar o andamento dos feitos ou limitar sua independência, dignidade, dedicação e prerrogativas;
- III – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- IV – cumprir os prazos processuais e zelar pela celeridade da tramitação dos feitos;
- V – comparecer às audiências e sessões para as quais se encontrar intimado;
- VI – recusar presentes, doações, benefícios ou cortesias de pessoas físicas, empresas, grupos econômicos, autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade oferecidas às autoridades estrangeiras, bem como às que não tenham valor comercial e as distribuídas por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que tenham valor módico;
- VII – abster-se de participar de debates e entrevistas em que a discussão envolva fatos atinentes a processos submetidos a segredo de justiça ou de atribuição de outro membro da Instituição;
- VIII – comunicar à Corregedoria Geral qualquer infração a preceito deste Código da qual tiver conhecimento;

- IX – manter boa conduta e decoro, de modo a não comprometer a dignidade da função pública ou, de qualquer forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública, afetando a credibilidade institucional;
- X – não negligenciar os interesses da Instituição em benefício de qualquer outra atividade, ainda que não vedada expressamente por lei;
- XI – exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito ao direito do destinatário dos serviços defensoriais;
- XII - abster-se de receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem como de receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares, no exercício de suas atribuições;
- XIII – receber respeitosamente partes, autoridades públicas e outros interessados que os procurem em razão do cargo ou função;
- XIV – velar por sua reputação profissional e pessoal, de forma a evitar que esta comprometa a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, deprecie a imagem da Defensoria Pública;
- XV – contribuir para o aprimoramento da Instituição, do Direito e das leis;
- XVI – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- XVII – prestar as informações requisitadas pelos órgãos da administração superior da Defensoria Pública;
- XVIII – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- XIX – utilizar o e-mail institucional para as comunicações oficiais que realizar;
- XX – desempenhar as funções institucionais para as quais for designado;
- XXI – residir na sede da unidade em que se encontre lotado;
- XXII - manter assiduidade e frequência em sua unidade de lotação.

CAPÍTULO III

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro do Cargo

Art. 10 – Constituem atos incompatíveis com o decoro do cargo:

- I – usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo, ou fazê-lo fora do exercício das suas funções;
- II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;
- III – exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;
- IV – participar de sociedade civil ou comercial sob forma defesa em lei; e
- V – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública sem previsão expressa de lei, salvo uma de magistério.

CAPÍTULO IV

Dos Atos atentatórios ao Decoro do Cargo

Art. 11 – Constituem atos atentatórios ao decoro do cargo:

- I – perturbar a ordem das reuniões ou sessões dos Órgãos Colegiados da Instituição ou a elas relacionados;
- II - praticar ofensas físicas ou morais em locais públicos ou privados, valendo-se da qualidade de Defensor Público, de modo a comprometer a dignidade da função ou, de qualquer outra forma, depreciar a imagem da Defensoria Pública;
- III – manifestar-se publicamente por qualquer meio, inclusive eletrônico e/ou mídias sociais, para emitir juízo pejorativo ou ofensivo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores, respondendo pelos excessos cometidos;
- IV – usar das prerrogativas do cargo para ingressar gratuitamente em estabelecimentos privados como bares, cinemas, boates, teatros, estádios, espetáculos artísticos e similares, salvo em atividade funcional;
- V – ofender, por atos ou palavras, autoridades e quaisquer outras pessoas com que se relacione em razão do cargo ou função;
- VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou assediar colegas, servidores ou terceiros;
- VII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para obter, para si ou terceiro, qualquer tipo de vantagem junto a órgão, autoridade ou servidor público;
- VIII – usar o cargo para obter, para si ou para outrem, vantagens ou benefícios em negócios privados;
- IX – usar o cargo para eximir-se da ação legal de agentes do poder público;
- X – revelar, mesmo que no âmbito da Instituição, conteúdo de debates ou deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública que esteja coberto por sigilo;
- XI – revelar publicamente informações ou documentos de que tenha conhecimento por força do exercício de suas funções, de forma a prejudicar os interesses da Instituição;
- XII – revelar publicamente informações ou documentos submetidos a segredo de justiça ou manifestar-se publicamente sobre processo ou procedimento vinculado a outro membro da Instituição;
- XIII – deixar de atender, sem motivo justo, às pessoas que o procurem em razão de suas atribuições;

- XIV – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
- XV – utilizar, para fins privados, servidores, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;
- XVI – discriminar, no exercício das funções, pessoas por motivo político, ideológico, partidário, religioso, de gênero, étnico, ou qualquer outro;
- XVII – praticar incontinência pública ou conduta escandalosa de forma a comprometer a dignidade da função ou depreciar a imagem da Defensoria Pública;
- XVIII – descuidar-se do interesse público;
- XIX – trajar-se de forma incompatível com o cargo, inobservando a compostura e o uso adequado em todos os atos defensoriais;
- XX – nomear ou designar para cargos em comissão e para funções comissionadas, cônjuge, companheiro ou parente até o quarto grau, próprio ou de outro membro da Defensoria Pública, na forma vedada pela lei ou por este Código;
- XXI – deixar de acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos superiores da Defensoria Pública;
- XXII – não manter o gabinete organizado, deixando de zelar pelo patrimônio e pela documentação sob sua responsabilidade;
- XXIII – deixar de apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na forma da lei;
- XXIV – deixar de comparecer, sem motivo justificado, a evento para o qual se inscreveu e de cuja participação decorra ônus para os cofres públicos;
- XXV – não zelar pela impessoalidade nas relações com a imprensa;
- XXVI – litigar de má-fé ou para satisfazer interesse estritamente pessoal;
- XXVII – dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade;
- XXVIII – recusar-se a prestar informações sobre processos ou procedimentos, quando solicitadas pelo interessado, observada a legislação específica;
- XXIX – deixar, injustificadamente, por ocasião de férias, licença prêmio, promoção ou remoção, processos ou procedimentos com prazos vencidos ou sem o devido andamento;
- XXX – usar de artifício para provocar a redistribuição de processos e outros feitos a seu cargo.

CAPÍTULO V

Da Integridade Pessoal e Profissional

Art. 12. A integridade de conduta do membro da Defensoria Pública fora do âmbito estrito da atividade defensorial, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 13. O Defensor Público deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade defensorial impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, desde que respeitadas as garantias e liberdades individuais.

CAPÍTULO VI

Da Cortesia

Art. 14 - O Defensor Público tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os juizes, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a Instituição, especialmente os usuários do serviço público prestado .

Parágrafo único. Impõe-se ao membro da Defensoria Pública a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 15. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização será exercida sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correccionados.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Os preceitos deste Código complementam os deveres funcionais dos Defensores Públicos que emanam da Constituição, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro 1994, da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010 e das demais disposições legais e será aplicado observando as peculiaridades das legislações locais.

Art. 17 – As violações aos dispositivos deste Código serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem prática de infração disciplinar.

§ 1º - Quando não implicarem infração disciplinar prevista em lei, as violações aos preceitos deste Código serão prevenidas e corrigidas pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, por meio de:

- a) oitiva prévia do membro através de entrevista orientadora, de caráter individual, cujo teor será registrado no prontuário da Corregedoria Geral; ou
- b) recomendação escrita, que pode ser também de caráter geral quando o tema tratado assim comportar.

§ 2º - A violação dos termos da recomendação ou entrevista orientadora citadas no dispositivo anterior será considerada descumprimento do dever legal, a ser apurado através de processo disciplinar próprio.

18 - A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através de suas Corregedorias Gerais, entregarão aos Defensores Públicos em exercício e, por ocasião da posse de todo Defensor Público, um exemplar do Código de Ética dos Defensores Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União, para fiel observância.

Art. 19 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

Inajá de Queiroz Maduro

Corregedora Geral

Ernesto Halt

Membro

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Membro

Oleno Inácio de Matos

Subdefensor Público-Geral

Christianne Leite

Membro

José Roceliton Vito Joca

Membro

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 066, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora SOFIA LORENNIA FERREIRA MOTA, Assessora Jurídica II, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17 a 21 de março de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 067, DE 13 DE MARÇO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública SUEIDE MAGALHÃES DA TRINDADE MARQUES, referentes ao exercício 2013, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 031/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2200 de 17 de janeiro de 2014, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 12 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 068, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público DENILSON BÍLIO BRITO, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 31 de março a 29 de abril de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 069, DE 14 DE MARÇO DE 2014.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade de serviço, as férias do servidor público MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, referentes ao exercício 2014, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 065/2014, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2234, de 11 de março de 2014, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA
Diretora Geral

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 004/2011
PROCESSO Nº: 315/2010

A Defensoria Pública do Estado de Roraima vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 004/2011, firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Roraima e Empresa Brasileira de Telecomunicação S.A., oriundo do Processo nº. 315/2010.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo e vigência, por meio de alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO do Contrato 004/2011.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência estipulado na Cláusula Segunda do Contrato Principal fica prorrogado de 04/02/2014 a 04/02/2015.

VALOR: O valor total estimado para despesa é de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade gestora: 32101, Conta Programa: 14.422.96.2259, Elemento da Despesa: 33.90.39, Fonte: 101.

DATA DA ASSINATURA: 04.02.2014

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima – representando a CONTRATANTE e ANA KARLA VASCONCELOS DOS SANTOS e WILLIAN CARVALHO CUNHA, representantes da CONTRATADA.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA
Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 010/2013
PROCESSO Nº. 091/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do contrato nº 010/2013, firmado entre a DPE/RR e a EMPRESA MRTUR-MONTE RORAIMA TURISMO LTDA, oriundo do Processo nº. 091/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto aditar o Contrato nº. 010/2013 em 25% (vinte e cinco por cento) em seu valor original, nos termos do Art. 65, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

VALOR: O valor do acréscimo é de R\$ 39.999,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e nove reais), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor original.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O objeto deste Contrato será custeado através do Programa de Trabalho de nº. 14.422.096.2259, por meio do Elemento de Despesa nº. 33.90.33, Fonte: 101.

DATA DA ASSINATURA: 14.03.2014.

SIGNATÁRIOS: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ – Defensor Público Geral do Estado de Roraima representante da Contratante e CARMÍ MARIA DA SILVA COSTA, representante da Contratada.

Boa Vista/RR, 18 de março de 2014.

JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Administração
DPE/RR

